



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVI — N.º 3

QUINTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 1971

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

ATA DA 4.ª SESSÃO CONJUNTA EM 14 DE ABRIL DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

Às 10 horas, acham-se presentes os
Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard —
Geraldo Mesquita — Flávio Brito —
José Lindoso — José Esteves — Catte-
te Pinheiro — Milton Trindade — Re-
nato Franco — Alexandre Costa —
Clodomir Millet — José Sarney —
Fausto Castello-Branco — Petrônio
Portella — Helvídio Nunes — Virgílio
Távora — Waldemar Alcântara —
Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz —
Duarte Filho — Jessé Freire — Domí-
cio Gondim — Milton Cabral — Ruy
Carneiro — João Cleofas — Paulo
Guerra — Wilson Campos — Arnon
de Mello — Luiz Cavalcanti — Augus-
to Franco — Leandro Maciel — Lourival
Batista — Antônio Fernandes —
Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos
Lindenberg — Eurico Rezende —
Amaral Peixoto — Paulo Tôrres —
Vasconcelos Torres — Danton Jobim
— Nelson Carneiro — Gustavo Capa-
nema — Magalhães Pinto — Milton
Campos — Carvalho Pinto — Franco
Montoro — Benedito Ferreira — Emi-
val Caiado — Ozires Teixeira — Fer-
nando Corrêa — Filinto Müller — Sal-
danha Derzi — Accioly Filho — Matos
Leão — Ney Braga — Antônio Carlos
— Celso Ramos — Lenoir Vargas —
Daniel Krieger — Guido Mondin.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nosser
Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Pe-
res — ARENA; Rafael Faraco — ARE-
NA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Gabriel
Hermes — ARENA; João Menezes —
MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio
Dias — ARENA; Pedro Carneiro —
ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico
Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz —
MDB; Henrique de La Rocque — ARE-
NA; João Castelo — ARENA; Nunes
Freire — ARENA; Pires Saboia —
ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Ca-
valcanti — ARENA; José Pinheiro Ma-
chado — ARENA; Milton Brandão —
ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Se-
vero Eulálio — MDB; Sousa Santos —
ARENA.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo
Távora — ARENA; Ernesto Valente —
ARENA; Furtado Leite — ARENA;
Hildebrando Guimarães — ARENA;
Januário Feitosa — ARENA; Jonas
Carlos — ARENA; Leão Sampaio —
ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA;
Marcelo Linhares — ARENA; Osiris
Pontes — MDB; Ossian Araripe —
ARENA; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djal-
ma Marinho — ARENA; Grimaldi Ri-
beiro — ARENA; Henrique Eduardo
Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB;
Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; An-
tônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite
— ARENA; Janduhy Carneiro —

MDB; Marcondes Gadelha — MDB;
Petrônio Figueiredo — MDB; Teotô-
nio Neto — ARENA; Wilson Braga —
ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon
Rios — ARENA; Carlos Alberto Oli-
veira — ARENA; Etelvino Lins —
ARENA; Fernando Lyra — MDB; Ge-
raldo Guedes — ARENA; Gonzaga
Vasconcelos — ARENA; Joaquim Cou-
tinho — ARENA; Josias Leite — ARE-
NA; Lins e Silva — ARENA; Marco
Maciel — ARENA; Marcos Freire —
MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José
Alves — ARENA; José Sampaio —
ARENA; Oceano Carleial — ARENA;
Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francis-
co Rollemberg — ARENA; Luiz Gar-
cia ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo
Flôres — ARENA; Fernando Maga-
lhães — ARENA; Francisco Pinto —
MDB; Hanequim Dantas — ARENA;
Ivo Braga — ARENA; João Alves —
ARENA; José Penedo — ARENA; Lo-
manto Júnior — ARENA; Luiz Braga
— ARENA; Manoel Novaes — ARE-
NA; Neco Novaes — ARENA; Odulfo
Domingues — ARENA; Prisco Viana
— ARENA; Rogério Rêgo — ARENA;
Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de
Albuquerque — ARENA; Tourinho
Dantas — ARENA; Vasco Neto —
ARENA; Walson Lopes — MDB; Wil-
son Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Élcio Álva-
res — ARENA; José Carlos Fonseca —
ARENA; José Tasso de Andrade —
ARENA; Oswaldo Zanella — ARENA;
Parente Frotta — ARENA.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÓMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Dáso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José Hadad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Silva Barros — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; J.G. de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB; Waldemiro Teixeira — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA;

Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Ademar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparino — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athié Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Fernandes Lopes —

ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Ítalo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Mauricio Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pedroso Horta — MDB; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasília Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Êmanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; João da Câmara — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldino Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ardinial Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Sílvia Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Knzier — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Marques Fernandes — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrólio Portella) — As listas de pre-

sença acusam o comparecimento de 61 Srs. Senadores e 294 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

Não há expediente a ser lido.

Passa-se ao período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, há uns dois anos, apresentei nesta Casa, projeto de lei mandando contar, para o funcionário público, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em empresa privada. Infelizmente o projeto foi arquivado, considerado inconstitucional. Agora, graças à gentileza de um amigo de Porto Alegre, o Sr. Pedro Paulo Barriles, chegou-me às mãos notícia muito auspiciosa, publicada no matutino **A Fôlha da Tarde**, da empresa Caldas Júnior, daquela cidade, sob o título:

APOSENTADORIA PODE VALER SERVIÇO PÚBLICO E PRIVADO

“Quem passar do serviço público para o privado ou vice-versa, não deverá sofrer mais prejuízos em relação à contagem de tempo para aposentadoria. Essa é uma idéia do Ministro Júlio Barata, que constituiu uma comissão para estudar o assunto, formada por representantes dos Ministérios do Trabalho, Fazenda, Planejamento, INPS e IPASE. Dentro de 30 dias, esse grupo de trabalho deverá entregar um relatório ao Ministro Júlio Barata.

Atualmente, o funcionário público que resolve passar para a empresa privada, ou vice-versa, é obrigado a se submeter a um novo sistema de contagem de tempo de serviço para obter aposentadoria. Esse critério é injusto conforme comentam fontes do Departamento Nacional de Previdência Social. O sistema perfeito seria aquele que considerasse não os serviços prestados pelo indivíduo a autarquias, ministérios ou empresas privadas, e sim o tempo efetivo de trabalho. O novo critério estabelecerá que o homem sofre um desgaste físico e mental tanto no

serviço público como na empresa privada.

Em 1968, o problema foi apresentado à Câmara dos Deputados, que votou favoravelmente ao estabelecimento da reciprocidade. Mas, o então Presidente Costa e Silva vetou o projeto de lei.

Agora, o Ministro Júlio Barata resolveu criar a Comissão Interministerial para estudar novamente o problema. A Presidência da Comissão foi confiada a Júlio Tavares, representante do Ministério do Trabalho. A Comissão vai dispor de 30 dias para elaborar um relatório, que, em seguida, será submetido à aprovação do Presidente da República.

Segundo fontes do Ministério do Trabalho, é quase certo que o Presidente Médici venha a concordar com o estabelecimento da reciprocidade na contagem de tempo de serviço público e privado para fins de aposentadoria.

O primeiro passo para estabelecer a reciprocidade foi dado em 1960, pelo então Presidente Juscelino Kubitschek, determinando que o tempo de serviço de funcionários de fundações e empresas de economia mista seria contado pelo sistema que rege o serviço público.”

Considero a iniciativa do ilustre Ministro do Trabalho das mais justas e dignas dos maiores aplausos. E aqui vou citar um exemplo apenas, que é o do missivista que me enviou a correspondência e que foi Prefeito de Horizontina. Diz ele:

“No meu caso, por exemplo, que prestei 23 anos de Serviço Público Municipal e depois me transferei para a empresa particular, me achava completamente “perdido”, no que se refere à possibilidade de uma aposentadoria, pois que conto com apenas 7 anos de contribuição ao INPS e perderia 23 anos de trabalho, efetivamente prestado, e que não deixou de ser útil à nação, como se tivesse sido até a presente data em empresa particular e tivesse contribuído para a Previdência Social. O mesmo seria, se da Empresa tivesse passado para o Serviço Público.”

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, fazendo esta leitura deixo, aqui, não apenas o calor do meu entusiasmo ao ilustre Ministro do Trabalho, mas também, o apêlo desta Casa — digo desta Casa porque esta Câmara já votou a favor de iniciativa desta ordem — para que o Sr. Ministro do Trabalho, com o apoio do Sr. Presidente da República, transforme em realidade esta justa reivindicação de centenas ou de muitos milhares de funcionários públicos e de elementos que dedicaram longos anos de atividade no Serviço Público ou na empresa privada.

Muito obrigado a V. Exas. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Atendendo à finalidade da presente Sessão, o Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura das Mensagens do Sr. Presidente da República, de n.ºs 2, 3, 4 e 5 de 1971 (CN).

São lidas as seguintes

MENSAGENS

MENSAGEM

N.º 2, DE 1971 (CN)

(N.º 469, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.135, de 3 de dezembro de 1970, publicado no **Diário Oficial** do dia subsequente, que “dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências”.

Brasília, em 10 de dezembro de 1970. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 049

Brasília, em 30 de novembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Decreto-lei n.º 348, de 4 de janeiro de 1968, que dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional (CSN), necessita ser atualiza-

do, pois teve disposições modificadas pela seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil, Emenda n.º 1, promulgada em 17 de outubro de 1969, que altera a finalidade e a competência do CSN;
- Decreto-lei n.º 1.093, de 17 de março de 1970, pelo qual a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras (CEFF) e as Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis deixaram de ser órgãos complementares do CSN; e
- Decreto-lei n.º 1.094, de 17 de março de 1970, que incluiu na competência da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional as atribuições cometidas à CEFF.

2. Em cumprimento ao despacho exarado por Vossa Excelência na Exposição de Motivos n.º 076, de 29 de setembro de 1970, que trata do assunto, foi ouvido o CSN, mediante consulta a cada um dos seus membros em expediente remetido por intermédio desta Secretaria-Geral que, posteriormente, analisou e consolidou as emendas e sugestões apresentadas pelos referidos membros, em decorrência daquele despacho, consubstanciando-as no projeto de Decreto-lei anexo.

3. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o citado projeto de Decreto-lei que, se aprovado por Vossa Excelência, atenderá ao imperativo de atualizar o diploma legal que trata do assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Gen.-Bda. **João Baptista de Oliveira Figueiredo**, Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

DECRETO-LEI N.º 1.135

DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item I, e tendo em vista o

disposto nos artigos 87, 88 e 89, tudo da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1.º — O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para formulação e execução da política de segurança nacional.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 2.º — O Conselho de Segurança Nacional (CSN) é presidido pelo Presidente da República e dele participam, em caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República, todos os Ministros de Estado, inclusive os Extraordinários, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, o Chefe do Serviço Nacional de Informações, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único — O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada.

Art. 3.º — O CSN dispõe de uma Secretaria-Geral como órgão de estudo, planejamento e coordenação dos assuntos de sua competência e poderá contar com a colaboração de órgãos complementares, necessários ao cumprimento de sua finalidade constitucional.

Art. 4.º — O Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional é o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e tem honras, direitos e prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 5.º — A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN), órgão da Presidência da República, diretamente subordinada ao Presidente da República e dirigida pelo Secretário-Geral, tem estrutura de Gabinete de Ministro Extraordinário e suas atribuições, organização e funcionamento serão estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo único — Para o trato de problemas específicos, poderão ser instituídas, junto à SG/CSN, Comis-

sões Especiais integradas, inclusive, por elementos não pertencentes a órgãos da Administração Federal.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 6.º — Ao CSN compete:

- I** — estabelecer os Objetivos Nacionais Permanentes e as bases para a política nacional;
- II** — estabelecer o Conceito Estratégico Nacional, bem como as diretrizes dele decorrentes;
- III** — estudar os assuntos relacionados com a política de segurança nacional, no âmbito interno e externo, em especial os referentes a:
 - segurança interna;
 - segurança externa;
 - tratados, acórdos e convênios com entidades e países estrangeiros;
 - programas de cooperação internacional; e
 - política de desenvolvimento nacional;
- IV** — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os municípios considerados de seu interesse;
- V** — dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:
 - a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;
 - b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e
 - c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;
- VI** — modificar ou cassar as concessões ou autoriza-

ções mencionadas no item anterior;

VII — conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades;

VIII — pronunciar-se sobre os assuntos em que a Constituição determina sua audiência.

§ 1.º — A lei indicará os municípios de interesse da segurança nacional e as áreas a esta indispensáveis, cuja utilização regulará, sendo assegurada, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

§ 2.º — A Secretaria-Geral é o órgão incumbido de praticar os atos referentes aos assuntos previstos nos itens V, VI e VII deste artigo.

§ 3.º — Caberá recurso para o Conselho de Segurança Nacional dos atos de que trata o parágrafo anterior, quando forem denegatórios ou impliquem na modificação ou cassação de atos já praticados.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento

Art. 7.º — O CSN reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

Parágrafo único — Cabe ao Secretário-Geral secretariar as reuniões do CSN.

Art. 8.º — O Presidente da República pode ouvir o CSN mediante consulta a cada um dos seus membros, em expediente remetido por intermédio da Secretaria-Geral.

Art. 9.º — As decisões do Presidente da República serão consubstanciadas em diretrizes, ou em qualquer outro ato, dirigidas aos Ministérios ou a outros órgãos da Administração Federal.

Art. 10 — O Presidente da República, se julgar conveniente, baixará instruções para o estudo das proposições apresentadas ao CSN, bem como poderá convocar autoridades, civis ou militares, ou convidar personalidades

de relêvo e especialistas para colaborar com a SG/CSN.

Art. 11 — Os órgãos da Administração Federal realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão todos os esclarecimentos de que o CSN necessitar.

Parágrafo único — A SG/CSN é o órgão incumbido de solicitar diretamente os elementos de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 12 — Os oficiais das Forças Armadas, os assessores civis da SG/CSN e os integrantes das Comissões Especiais, de que trata o parágrafo único do artigo 5.º, serão designados pelo Presidente da República, mediante proposta do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único — Os demais servidores, civis e militares, colocados à disposição da SG/CSN, serão designados pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 13 — Enquanto não forem especificadas as áreas indispensáveis à segurança nacional, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 8º da Constituição, é considerada indispensável à segurança nacional a faixa estabelecida no artigo 2.º da Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955.

Art. 14 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.º 348, de 4 de janeiro de 1968 e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 3 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÊDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 348

DE 4 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item I, e tendo em vista o

disposto nos artigos 90 e 91, tudo da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1.º — O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da Política de Segurança Nacional.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 2.º — O Conselho de Segurança Nacional (CSN) é presidido pelo Presidente da República e dele participam, em caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República, todos os Ministros de Estado, inclusive os Extraordinários, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, o Chefe do Serviço Nacional de Informações, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único — O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada.

Art. 3.º — Para o desempenho de suas funções, o Conselho de Segurança Nacional dispõe de uma Secretaria-Geral, como órgão de estudo, planejamento e coordenação no campo da Segurança Nacional e conta com a colaboração da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras e das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis, como órgãos complementares.

Art. 4.º — O Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional e Presidente da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras é o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e tem honras, direitos e prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 5.º — A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional ... (SG/CSN), órgão integrante da Presidência da República, diretamente subordinada ao Presidente da República e dirigida pelo Secretário-Geral, tem estrutura de Gabinete de Ministro Extraordinário e suas atribuições, organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento próprio.

Art. 6.º — A Comissão Especial da Faixa de Fronteiras (CEFF), órgão diretamente subordinado à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, terá suas atribuições, organização e funcionamento estabelecidos em Regulamento próprio.

Art. 7.º — As Divisões de Segurança e Informações (DSI) dos Ministérios Civis, órgãos complementares do Conselho de Segurança Nacional e diretamente subordinadas aos respectivos Ministros, colaborarão estreitamente com a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e com o Serviço Nacional de Informações, prestando tôdas as informações e realizando estudos de assuntos de interesse da Segurança Nacional, no âmbito das atribuições dos respectivos Ministérios.

Parágrafo único — Os Diretores das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis, após prévia aprovação de seus nomes pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado, devendo a escolha recair em cidadão civil diplomado pela Escola Superior de Guerra ou oficial das Forças Armadas, de preferência com o Curso de Comando, e Estado-Maior ou equivalente.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 8.º — Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

I — a formação da Política de Segurança Nacional basicamente mediante o estabelecimento do Conceito Estratégico Nacional e das Diretrizes Gerais de Planejamento, incluindo a fixação dos Objetivos Nacionais Permanentes (ONP) e dos Objetivos Nacionais Atuais Estratégicos (ONAE), bem como das Hipóteses de Guerra;

II — a conduta da Política de Segurança Nacional com a apreciação dos problemas que lhe forem propostos no quadro da con-

juntura nacional e internacional, em especial os referentes a:

- a) segurança interna;
- b) segurança externa;
- c) negociações e assinaturas de acordos e convênios com países e entidades estrangeiras sobre limites, atividades nas zonas indispensáveis à defesa do país e assistência recíproca.
- d) programas de cooperação internacional;

III — indicar as áreas e os municípios considerados de interesse para a Segurança Nacional;

IV — o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares, no que concerne, em particular; a:

- a) política de transportes;
- b) política de mineração;
- c) política siderúrgica;
- d) política de energia elétrica;
- e) política de energia nuclear;
- f) política do petróleo;
- g) política de desenvolvimento industrial, visando em especial às indústrias compreendidas no Plano de Mobilização;
- h) política de desenvolvimento regional e de ocupação do território;
- i) política de pesquisa e experimentação tecnológica;
- j) política de educação;
- k) política sindical;

- m) política de imigração;
- n) política de telecomunicações.

V — nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

- a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicações;
- b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;
- c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional.

VI — modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

Parágrafo único — A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento

Art. 9.º — Conselho de Segurança Nacional reunir-se-á, por convocação do Presidente da República, sempre que este julgar conveniente.

Parágrafo único — As reuniões do Conselho de Segurança Nacional serão secretariadas pelo Secretário-Geral.

Art. 10 — O Presidente da República, se julgar conveniente, baixará instruções para o estudo das proposições apresentadas ao Conselho de Segurança Nacional, bem como poderá convocar autoridades civis ou militares ou convidar personalidades de relevo e especialistas para colaborarem com a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 11 — O Presidente da República pode ouvir o Conselho de Segurança Nacional, mediante consulta a cada um dos seus membros em expediente remetido por intermédio da Secretaria-Geral.

Parágrafo único — As decisões do Presidente da República serão substanciadas em diretrizes, ou em qualquer outro ato, dirigidas aos Ministérios ou a outros órgãos da Administração Federal.

Art. 12 — Os órgãos da administração direta ou indireta prestarão todas as informações e esclarecimentos que o Conselho de Segurança Nacional julgar necessários.

Parágrafo único — A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional é o órgão incumbido de solicitar as informações e os esclarecimentos de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 13 — Os oficiais das Forças Armadas e os assessores civis da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras serão designados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único — Os militares e civis auxiliares colocados à disposição da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras serão designados mediante portaria baixada pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 14 — Este Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis n.ºs 9.775 e 9.775-A, de 6 de setembro de 1946, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.
— A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — José Costa Cavalcanti — José Fernandes de Luna — Hélio Beltrão — Afonso A. Lima — Carlos F. de Simas.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 89 — Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

- I — estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional;
- II — estudar, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessem à segurança nacional;
- III — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os Municípios considerados de seu interesse;
- IV — dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:
 - a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;
 - b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e
 - c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;
- V — modificar ou cassar as concessões ou autorizações mencionadas no item anterior; e
- VI — conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades.

Parágrafo único — A lei indicará os Municípios de interesse da segurança nacional e as áreas a esta indispensáveis, cuja utilização regulará, sendo assegurada, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

LEI N.º 2.597
DE 12 DE SETEMBRO DE 1955

Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País, e dá outras providências.

Art. 2.º — É considerada zona indispensável a defesa do País a faixa interna de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação.

Parágrafo único — O Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá, a qualquer tempo, incluir novas zonas ou modificar a estabelecida neste artigo.

MENSAGEM
N.º 3, DE 1971 (CN)

(N.º 480, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.136, de 7 de dezembro de 1970, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, que “altera a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados”.

Brasília, em 1.º de dezembro de 1970.
— **Emílio G. Médici.**

E.M.—GM—N.º 431

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O anexo projeto de decreto-lei, que tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, objetiva incentivar a instalação, modernização e ampliação dos estabelecimentos industriais, permitindo-lhes o crédito do imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre as máquinas, aparelhos e equipamentos que adquirirem para aquele fim.

O direito ao crédito em questão só vem sendo permitido em relação ao imposto incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e ma-

terial de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, vedado em relação aos bens destinados a integrarem o ativo fixo do estabelecimento industrial adquirente.

Por outro lado, a aludida permissão ficará restrita aos referidos equipamentos, quando de produção nacional, o que implicará, por sua vez, em incentivar a indústria nacional desses equipamentos.

Finalmente, a seleção das máquinas, aparelhos e equipamentos abrangidos pelos incentivos em questão será feita por este Ministério em consonância com as diretrizes traçadas por Vossa Excelência para o desenvolvimento econômico do País.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.136
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1970

Altera a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O artigo 25 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, e pelo artigo 18 do Decreto-lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25** — A importância a receber será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1.º — O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2.º — O Ministro da Fazenda poderá atribuir aos estabelecimentos industriais o direito de crédito do imposto sobre produtos industrializados relativo a máquinas, aparelhos e equipamentos, de produção nacional, inclusive quando adquiridos de comerciantes não contribuintes do referido imposto, destinados à sua instalação, ampliação ou modernização e que integrarem o seu ativo fixo, de acordo com as diretrizes gerais de política de desenvolvimento econômico do País.

§ 3.º — O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados.”

Art. 2.º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 400
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

Art. 18 — Ficam revogados o inciso XXIII do artigo 7.º e o § 2.º do artigo 25 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964 com a redação que lhe deu a Alteração 8.ª do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, e os artigos 14 e seu parágrafo único da Lei n.º 4.676, de 16 de junho e 4.º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966 bem como todas as demais isenções subjetivas relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

LEI N.º 4.502

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

.....

Art. 25 — Para efeito do recolhimento, na forma do art. 27, será deduzido do valor resultante do cálculo.

I — o imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprêgo na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados;

II — o imposto pago por ocasião do despacho de produtos de procedência estrangeira ou da remessa de produtos nacionais ou estrangeiros para estabelecimentos revendedores ou depositários.

Art. 26 — O recolhimento do imposto far-se-á:

I — antes da saída do produto da repartição que processar o despacho — nos casos de importação e de arrematação em leilão de produtos de procedência estrangeira;

II — antes da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor — no caso de devedor declarado remisso;

III — na quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador — nos demais casos.

Art. 27 — A importância a recolher será:

I — no caso do inciso I do artigo anterior — a resultante do cálculo do imposto;

II — no caso do inciso II — a necessária à manutenção de saldo suficiente para cobertura do imposto devido pela saída dos produtos;

III — no caso do inciso III — a resultante do cálculo do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento produtor na quinzena anterior, deduzida:

a) do valor do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos no mesmo período, quando se tratar de estabelecimento industrial;

b) do valor do imposto pago por ocasião do despacho ou da remessa, quando se tratar de estabelecimento importador, arrematante ou revendedor, considerados, para efeito da apuração, os capítulos de classificação dos produtos.

§ 1.º — Será excluído do crédito o imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens que forem objeto de revenda ou que forem empregados na industrialização ou no acondicionamento de produtos isentos e não tributados.

§ 2.º — O devedor remisso, sujeito ao recolhimento antecipado, utilizar-se-á do crédito de imposto, mediante adição ao seu saldo.

§ 3.º — O imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos a revendedores não contribuintes, será calculado, para efeito de crédito mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sobre 50% (cinquenta por cento) do seu valor constante da nota fiscal.

§ 4.º — Em qualquer hipótese, o direito ao crédito do imposto será condicionado às exigências de escrituração estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, e, quando não exercido na época própria, só poderá sê-lo, cumprida a formalidade do inciso I do art. 76 ou quando o seu valor fôr incluído em reconstituição de escrita, efetuada pela fiscalização.

§ 5.º — Quando ocorrer saldo credor numa quinzena, será êle transportado para a quinzena seguinte, sem prejuízo da obrigação do contribuinte apresentar ao órgão arrecadador, dentro do prazo legal previsto para o recolhimento, a guia demonstrativa dêsse saldo.

.....

DECRETO-LEI N.º 34
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre nova denominação do Imposto de Consumo, altera a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — O Imposto de Consumo, de que trata a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a denominar-se Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 2.º — A Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª — Renumerado o atual parágrafo único para 2.º, acrescenta-se ao art. 4.º os seguintes incisos e parágrafos:

“IV — os que efetuem vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção.

§ 1.º — O regulamento conceituará para efeitos fiscais, operações de venda e bens compreendidos no inciso IV dêste artigo.”

Alteração 2.ª — Fica suprimida a alínea “a” do inciso I do art. 5.º, e acrescentada a seguinte alínea:

“Que permanecer no estabelecimento industrial decorridos 3 (três) dias da data da emissão da respectiva nota fiscal.”

Alteração 3.ª — Suprimam-se o artigo 6.º e o anexo I a que o mesmo se refere, e o inciso IX do art. 7.º, e neste se substituam e se acrescentem os seguintes incisos:

“XI — rodas e respectivas partes, eixos montados ou não, cilindros

e sapatas para freios, engates e dispositivos de choque e tração, destinados a emprêgo exclusivo e específico em locomotivas, tendê-res, vagões ou carros para estradas de ferro;

XXIII — Os artefatos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada;

XXI — as películas cinematográficas sensibilizadas, não impressionadas, que se destinem à produção e reprodução de filmes por empresas ou laboratórios nacionais;

XXII — os defensivos da posição 38.11;

XXV — telhas e tijolos de barro bruto, apenas umedecido e amassado, cozidos, não prensados;

XXVI — painéis e outros artefatos rústicos de uso doméstico, fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal;

XXVII — rédes para dormir;

XXVIII — chapéus, roupas e proteção de couro, próprios para tropeiros;

XXIX — calçados de ponto de malha de qualquer espécie, para recém-nascidos;

XXX — chapéus de palha ou fibra de produção nacional, sem carneira, fôrro ou guarnição;

XXXI — queijo tipo Minas;

XXXII — macarrão, talharim, espaguete e outras massas similares;

XXXIII — água oxigenada para emprêgo como antisséptico e desinfetante; soro anti-ofídico, vacinas;

XXXIV — medicamentos destinados ao combate à verminose, malária, esquistossomose, paralisia infantil e outras endemias de maior gravidade no País, e os inseticidas e germicidas necessários à respectiva profilaxia, segundo lista feita pelo Departamento de Rendas Internas, ouvido, para esse fim, o Ministério da Saúde;

XXXV — aparelhos de ortopedia e prótese, de qualquer matéria ou

tipo, destinados à reparação de partes do corpo humano.”

Alteração 4.^a — O art. 12 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“As Notas Explicativas da Nomenclatura referida no § 1.º do art. 10, atualizada até julho de 1966, constituem elementos de informação para a correta interpretação das Notas e do texto das posições constantes da Tabela Anexa.”

Alteração 5.^a — O inciso I do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remente, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimento de terceiro, incluído no art. 42 e seu parágrafo único.”

Alteração 6.^a — Acrescente-se ao art. 15 o seguinte:

“Parágrafo único — Nas transferências de produtos para estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, o valor definido no inciso I deste artigo não excederá o preço de venda daquele, diminuído de percentagem, não superior a 20% (vinte por cento), fixada pelo regulamento e, ainda, das despesas de transportes e seguro.”

Alteração 7.^a — Acrescente-se ao art. 19 o seguinte:

“Parágrafo único — Quando, em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preços, o imposto correspondente ao acréscimo de valor será lançado em nota fiscal dentro de 3 (três) dias da data em que o reajustamento se efetivar.”

Alteração 8.^a — O art. 25 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 — A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1.º — O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2.º — É assegurado ao estabelecimento industrial o direito à manutenção do crédito relativo às matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização ou acondicionamento de produtos tributados vendidos a pessoa natural ou jurídica a quem a lei conceda isenção do imposto expressamente na qualidade de adquirente do produto.

§ 3.º — O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados.”

Alteração 9.^a — O inciso III do artigo 26 passa a ter a seguinte redação:

“III — na quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.”

Alteração 10.^a — O art. 27 passa a ter a seguinte redação, suprimidos os seus parágrafos:

“Art. 27 — Quando ocorrer saldo credor de imposto num mês, será ele transportado para o mês seguinte, sem prejuízo da obrigação de o contribuinte apresentar ao órgão arrecadador, dentro do prazo legal previsto para o recolhimento, a guia demonstrativa desse saldo.”

Alteração 11.^a — Suprimam-se os artigos 36, 37, 38 e 39.

Alteração 12.^a — Acrescentem-se ao art. 46 os seguintes parágrafos:

“§ 3.º — O regulamento disporá sobre o controle dos selos especiais fornecidos ao contribuinte e por ele utilizados, caracterizando-se, nas quantidades correspondentes:

a) como saída de produtos sem a emissão de nota fiscal, a falta

que fôr apurada no estoque de selos;

b) como saída de produtos sem a aplicação do selo, o excesso verificado.

§ 4.º — Em qualquer das hipóteses das alíneas a e b, do parágrafo anterior, além da multa cabível, será exigido o respectivo imposto, que, no caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o selo em excesso ou falta."

Alteração 13.ª — O art. 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 — É obrigatória a emissão de nota fiscal em todas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5.º."

Alteração 14.ª — Substitua-se o parágrafo único do art. 51 pelo seguinte:

"Parágrafo único — No caso do inciso I, será emitida, sem lançamento de imposto, nota fiscal relativa ao todo. Nas saídas parciais, emitir-se-ão as notas fiscais correspondentes, aplicando-se sobre o valor de cada remessa a alíquota, relativa ao todo."

Alteração 15.ª — O art. 53 passa a vigorar com a seguinte redação suprimido o parágrafo único:

"Art. 53 — Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do fisco, as notas fiscais que não satisfizerem as exigências dos incisos I, II, IV e V do art. 48, bem como as que não contiverem, dentre as indicações exigidas no inciso IV, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido."

Alteração 16.ª — Ficam suprimidos os arts. 54 e 55 e seu parágrafo único.

Alteração 17.ª — Fica acrescentado ao art. 56 o seguinte:

"§ 5.º — O Departamento de Renditas Internas poderá permitir, mediante as condições que estabelecer, e resguardada a segurança do controle fiscal, que, com as adaptações necessárias, livros ou elementos de contabilidade geral do contribuinte, substituam os livros e documentário fiscal previstos nesta Lei."

Alteração 18.ª — O art. 68 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68 — A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvessem, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo.

§ 1.º — São circunstâncias agravantes:

I — a reincidência;

II — o fato de o imposto, não lançado ou lançado a menos, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator;

III — a inobservância de instruções dos agentes fiscalizadores sobre a obrigação violada, anotada nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;

IV — qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe em agravar as suas consequências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária.

§ 2.º — São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio."

Alteração 19.ª — O art. 69 é substituído pelo seguinte:

"Art. 69 — A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I — nas infrações não qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica, a pena básica será aumentada de 50%;

b) ocorrendo a reincidência específica, ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 100%;

II — nas infrações qualificadas, ocorrendo mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 100%.

Parágrafo único — No concurso de circunstâncias agravantes e qualificativas, somente as últimas serão consideradas para fins de majoração da pena."

Alteração 20.ª — Nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 74, substitua-se a palavra "atenuantes" por "qualificativas".

Alteração 21.ª — O artigo 79, acrescido de um parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 79 — O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição do recurso.

Parágrafo único — Perderá o infrator o direito à redução prevista neste artigo se procurar a via judicial para contraditar a exigência."

Alteração 22.ª — Os incisos I e II do art. 80 passam a ter a seguinte redação:

"I — multa básica de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que, devidamente lançado, não tiver sido recolhido antes de decorridos 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

II — multa básica de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, deixou de ser recolhido, decorridos mais de 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

III — multa básica de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada,

observado o disposto no artigo 86."

Alteração 23.^a — O artigo 81, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 81** — Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o órgão arrecadador competente, para recolher imposto não pago na época própria, ficarão sujeitos às multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto, cobrados na mesma guia, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até trinta, sessenta e após sessenta dias do término do prazo legal do pagamento ou da data prevista para a sua realização."

Alteração 24.^a — Substituam-se o art. 84 e seu § 1.^o pelos seguintes, mantido o parágrafo 4.^o, que passa a ser o 2.^o, e suprimidos os parágrafos 2.^o e 3.^o:

"**Art. 84** — Os que praticarem infração a dispositivo desta Lei ou de seu Regulamento, para a qual não seja prevista pena proporcional ao valor do imposto ou do produto, ou de perda da mercadoria, serão punidos com multas compreendidas entre os limites mínimo de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) e máximo de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros).

§ 1.^o — O Regulamento disporá sobre a aplicação das penalidades, fixando-lhes as penas básicas, conforme a gravidade da infração e o dispositivo infringido."

Alteração 25.^a — Dê-se a seguinte redação aos artigos 85 e parágrafo único, e 86:

"**Art. 85** — Ficam sujeitos à multa de cinco vezes o limite máximo da pena prevista no art. 84, aqueles que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, ou utilizarem documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem, por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes do fisco, ou embarçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei ou seu Regulamento.

Art. 86 — Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 84."

Alteração 26.^a — As Notas da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a vigorar com as seguintes alterações:

Nota (17-1) — b) açúcares quimicamente puros (posição 29.43); esta exclusão não se aplica à sacarose, glicose e lactose, quimicamente puras;

Nota (20-2) — Os legumes e as hortaliças considerados nas posições 20.01 e 20.02 são aqueles que, sob outra apresentação, estão classificados nas posições 07.01 a 07.05, incluídos os vegetais citados no último parágrafo da nota do Capítulo 7.

Nota (27-1) — a) os produtos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente; esta exclusão não abrange o metano quimicamente puro que se classifica na posição 27.11;

Nota (32-1) — b) tanatos e outros derivados tânicos dos produtos classificados nas posições 29.38 a 29.42, 29.44 ou 35.01 a 35.04;

Nota (59-3) — c) às folhas, chapas e tiras de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecido, diferentes das que se classificam no Capítulo 40, em virtude do disposto no último parágrafo da Nota 2 daquele Capítulo.

Nota (60-5) — b) por tecidos e artigos de malhas com borracha, os produtos de malhas impregnados, revestidos ou recobertos de borracha, ou fabricados com fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha.

Notas (XIX-1) — g), (XX-2) b), (90-1) e), (91-3), (92-1) b), (93-1) b) (94-1) e), (97-1) j), (98-1) c) — acrescidas da locução seguinte:

"de metais comuns (alínea XVIII) e os artigos semelhantes de ma-

térias plásticas artificiais (que se classificam geralmente pela posição 39.07)."

Alteração 27.^a — Na Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados, mantidas as respectivas alíquotas:

Posição 11.03 — Farinhas dos grãos de leguminosas, secos, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.

Posição 17.04 — Preparações açucaradas e produtos de confeitaria, que não contenham cacau, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.

Posição 20.07 — Sucos de frutas (inclusive o mosto de uvas) ou de legumes e hortaliças, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar.

Posição 29.43 — Açúcares quimicamente puros, com exclusão de sacarose, glicose e lactose; éteres e ésteres de açúcares e seus sais, diferentes dos produtos das posições 29.39, 29.41 e 29.42.

Posição 34.03 — Preparações lubrificantes e preparações do tipo das utilizadas no tratamento, a óleo ou graxa, de têxteis, couros ou outras matérias, com exceção das que contenham mais de 70% em peso de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

Posição 35.05 — Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula.

1 — Colas de dextrina, de amido ou de fécula.

2 — Outros.

Posição 40.05 — Chapas, ôlhas e tiras de borracha natural ou sintética, não vulcanizada, diferente das folhas defumadas e das folhas-crepe das posições 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética, apresentados como misturas prontas para vulcanização; misturas constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de ne-

gro de carbono (com ou sem óleos minerais) ou de anidrido silício (com ou sem óleos minerais), qualquer que seja a forma por que se apresentem.

Posição 40.06 — Borracha natural ou sintética, não vulcanizada, inclusive o látex, apresentados em outras formas ou estados (soluções e dispersões, tubos, varetas, perfilados etc.); artigos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (fios têxteis, recobertos ou impregnados, discos, arruelas etc.).

Posição 59.11 — Tecidos com borracha, exclusive de malhas.

Posição 59.13 — Tecidos elásticos (exclusive os de malhas), formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

Posição 59.14 — Mechas tecidas, trançadas ou em ponto de meia, de matéria têxteis, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malhas próprios para sua fabricação.

Posição 75.01 — Mate, speiss e outros produtos intermediários da metalurgia no níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos da posição 75-05).

Posição 84.41 — Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçados etc.) inclusive os móveis para máquinas de costura: agulhas para estas máquinas.

Posição 86.07 — Vagões, vagonetas e plataformas, para o transporte de mercadorias em minas, estaleiros, estabelecimentos fabris, armazéns ou entrepostos.

Posição 87.10 — Bicicletas (inclusive triciclos de carga) e semelhantes, sem motor.

Posição 94.01 — Cadeiras e outros assentos, mesmo os transformáveis em camas (com exclusão dos compreendidos na posição 94.02), e suas partes.

Posição 94.04 — Artigos de colchoaria e semelhantes, com molas ou estofados ou recheados de qualquer matéria (colchões, mantas e cobertores acolchoados; edredões, mesmo de penas, coxins, travesseiros, almofadas etc.), inclusive os de borracha ou de matérias plásticas artifi-

ciais, no estado esponjoso ou celular, revestidos ou não; partes elásticas de camas ou enxergões.

1 — De molas, de borracha ou de matérias plásticas artificiais.

2 — Outros.

Posição 96.04 — Espanadores de penas, de todos os tipos.

Alteração 28.^a — Na Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituíam-se pelas seguintes as posições abaixo especificadas:

Posição 09.06 — Canela e flores de canela, em pó — 8%.

Posição 11.01 — Farinhas de cereais (com exceção de trigo e milho), quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto — 5%.

Posição 11.02 — Sêmolas e semolinhas, flocos e germens de cereais, inclusive as suas farinhas, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto — 5%.

Posição 11.06 — Farinhas e sêmolas de sagu, de araruta e de outras raízes e tubérculos, com exceção da mandioca, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto — 5%.

Posição 15.12 — Óleos e gorduras animais ou vegetais, total ou parcialmente hidrogenados e os solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados mas sem preparo posterior.

1 — Próprios para alimentação — 5%.

2 — Outros — 4%.

Posição 24.02 — Fumo elaborado; extratos ou sumos de fumo.

1 — Charutos — 10%.

2 — Cigarros, por vintena ou fração — 243,75%.

3 — Cigarrilhas, cigarros feitos a mão — 10%.

4 — Fumo desfiado, picado, migaço ou em pó — 20%.

5 — Outros — 10%.

Posição 28.32 — Cloratos e percloratos — 4%.

Posição 29.33 — Compostos organomercuriais — 3%.

Posição 58.08 — Tules ou filós e tecidos de malhas de nós (rêdes), lisos — 12%.

Posição 58.09 — Tules ou filós (inclusive a renda mecânica) e tecidos de malhas de nós (rêdes), com desenhos; rendas (a mão ou a máquina) em peças, tiras ou em aplicações — 16%.

Posição 77.04 — Berilo (glucínio), em bruto ou manufaturado:

1 — Em bruto (blocos, granelha, cubos etc.) — 4%.

2 — Em semiprodutos (barras, fios, folhas, tiras e semelhantes) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 81.01 — Tungstênio (volfrâmio) em bruto ou manufaturado:

1 — Em bruto (blocos, pó, lingotes, barras, desperdícios e sucata) — 4%.

2 — Em semiprodutos (barras marteladas, varetas, fios, filamentos, chapas, folhas, tiras e pastilhas) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 81.02 — Molibdênio em bruto ou manufaturado.

1 — Em bruto (blocos, pó, lingotes, barras, desperdícios e sucata) — 4%.

2 — Em semiprodutos (barras marteladas, varetas, fios, filamentos, chapas, folhas, tiras e pastilhas) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 81.03 — Tântalo em bruto ou manufaturado:

1 — Em bruto (blocos, pó, lingotes, desperdícios ou sucata) — 4%.

2 — Em semiprodutos (barras, fios, chapas, folhas, tiras em fitas ou tubos) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 81.04 — Outros metais comuns, em bruto ou manufaturados; ceramais em bruto ou manufaturados:

1 — Em bruto, inclusive os desperdícios ou sucata — 4%.

2 — Em semiprodutos (barras, fios, fôlhas etc.) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 87.02 — Veículos automoveis, com motor de qualquer tipo para transporte de pessoas ou de mercadorias (inclusive automóveis de corrida e ônibus elétricos):

1 — Automóvel de passageiros, inclusive esporte:

01 — de peso até 1.000 kg. — 18%.

02 — de peso superior a 1.000 kg até 1.600 kg — 22%.

03 — de peso superior a 1.600 kg — 24%.

2 — Automóvel sedan rural e outros automóveis de uso misto:

01 — de peso até 1.200 kg — 18%.

02 — de peso superior a 1.200 kg — 20%.

3 — Veículos de carga:

01 — Caminhões e semelhantes — 8%.

02 — Camionetas, furgões e semelhantes — 12%.

4 — Veículos coletivos, veículos especiais e outros veículos automoveis:

01 — ônibus, microônibus, ambulâncias, jipes e semelhantes — 8%.

02 — outros veículos automoveis — 8%.

Posição 87.06 — Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automoveis compreendidos nas posições 87.01 a 87.03.

1 — Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automoveis compreendidos na posição 87.01, nos incisos 3 e 4 da posição 87.02 e na posição 87.03 — 5%.

2 — Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automoveis compreendidos nos incisos 1 e 2 da posição 87.02 — 10%.

Posição 87.09 — Motocicletas, motonetas, bicicletas com motor auxiliar, e semelhantes, com ou sem carro lateral; carros laterais para estes veículos, apresentados isoladamente:

1 — Ciclomotores com motor até 50 cc de cilindrada — 10%.

2 — Outros — 16%.

Posição 91.01 — 3) Despertadores não compreendidos no inciso 1 — 12%.

Posição 91.02 — 3) Despertadores não compreendidos no inciso 1 — 12%.

Posição 92.12 — Discos, cilindros, cêras, fitas, películas, fios e outros suportes de som, para os aparelhos da posição 92.11 ou para gravações semelhantes, preparados para gravação ou gravados; matrizes e moldes galvanicos para fabricação de discos:

1 — Discos — 5%.

2 — Outros — 10%.

Alteração 29.^a — Substituam-se as "Observações" ao Capítulo 24 da Tabela pelas seguintes:

1.^a) para os efeitos das Observações 2.^a a 7.^a dêste Capítulo, os produtos do inciso 2 da Posição 24.02 (cigarros) são distribuídos por 10 (dez) classes, da seguinte forma:

Classe A — de preço de venda no varejo de Cr\$ 250 por vintena;

Classe B — de preço de venda no varejo de Cr\$ 300 por vintena;

Classe C — de preço de venda no varejo de Cr\$ 350 por vintena;

Classe D — de preço de venda no varejo de Cr\$ 400 por vintena;

Classe E — de preço de venda no varejo de Cr\$ 450 por vintena;

Classe F — de preço de venda no varejo de Cr\$ 500 por vintena;

Classe G — de preço de venda no varejo de Cr\$ 550 por vintena;

Classe H — de preço de venda no varejo de Cr\$ 600 por vintena;

Classe I — de preço de venda no varejo de Cr\$ 700 por vintena;

Classe J — de preço de venda no varejo de Cr\$ 800 por vintena.

2.^a) O preço de venda no varejo e a respectiva classe serão obrigatoriamente marcados pelo fabricante ou importador, de forma indelével e em caracteres bem visíveis, em cada unidade tributada, na forma estabelecida em regulamento, não podendo o produto ser vendido ou exposto à venda por preço superior ao marcado.

3.^a) Os importadores são obrigados ainda, a indicar em cada unidade

tributada, na forma que fôr estabelecida no regulamento, a sua firma, a situação do estabelecimento (localidade, rua e número), o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e outros dizeres que forem necessários à identificação e ao controle fiscal do produto.

4.^a) Em caso de aumento de preço, deliberado pelos fabricantes ou importadores, que exija alteração na escala estabelecida na Observação 1.^a, o Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda, a pedido dos mesmos, por intermédio do seu órgão representativo, atualizará o preço de venda no varejo para cada classe obedecendo ao seguinte critério:

a) suprimirá, na escala de preços, o valor estabelecido para a classe A, recuando para esta o preço da classe B, o da classe C para a classe B, e assim sucessivamente;

b) incluirá na classe J o novo preço, que será sempre superior de pelo menos Cr\$ 100 (cem cruzeiros) ao da classe anterior.

5.^a) Não será permitida a venda ou exposição à venda de cigarros com o preço de venda no varejo diferente do estabelecido para a classe respectiva salvo quanto a produtos de preço superior ao da classe J, devendo o Departamento de Rendas Internas, por iniciativa do fabricante ou importador, acrescentar esse preço na escala estabelecida na Observação 1.^a.

6.^a) Para efeito de cálculo de imposto, quando da saída do estabelecimento industrial, o valor tributável dos produtos da Posição 24.02 não poderá ser inferior às seguintes percentagens em relação ao preço de venda no varejo:

Inciso 2 25,60%

Inciso 4 50%

7.^a) No preço de venda da fábrica, do importador ou arrematante são incluídos, para efeito de cálculo, todas as despesas acessórias, inclusive as de transporte

8.^a) Os fabricantes, importadores e arrematantes de cigarros ficarão obrigados, a partir da data fixada pelo Diretor do Departamento de Rendas Internas, ao uso do selo especial de controle a que se refere o art. 46 da

Lei n.º 4.502-64, para cada classe de preço prevista na Observação 1.ª.

9.ª) O selo será específico para o produto, contendo impressa indicação nesse sentido, e deverá distinguir, por cores ou características próprias, os cigarros segundo os preços ou taxas de preços para venda no varejo, salvo quanto aos de procedência estrangeira, que poderão ter selo com características especiais.

10.ª) O selo será aplicado em cada carteira ou maço, em lugar visível e de maneira a inutilizar-se ao ser aberto o invólucro, vedado o seu uso nos produtos destinados a exportação, nos distribuídos gratuitamente aos empregados da empresa ou como propaganda em fração de vintena.

11.ª) O Departamento de Rendas Internas baixará instruções complementares, disciplinando a matéria.

12.ª) Os produtos encontrados fora do estabelecimento em desobediência às normas estabelecidas nas Observações anteriores serão apreendidos aplicando-se a seus detentores, possuidores ou proprietários, além da pena de perda de mercadoria, a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), por unidade tributada apreendida, e aos fabricantes, importadores ou arrematantes, independentemente de outras penalidades previstas em lei, multa correspondente a duas vezes o valor do imposto incidente sobre as unidades apreendidas.

13.ª) No caso da apreensão de cigarros, sem a marcação do preço de venda no varejo, o tributo e respectivas multas previstas na Observação 12ª serão calculadas com base no preço mais elevado vigorante na época.

14.ª) Em se tratando de produtos estrangeiros, as faltas descritas nas Observações 12ª e 13ª são equiparadas ao crime definido no artigo 5.º da Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965.

15.ª) Os produtos apreendidos, na forma da Observação 12ª não poderão ser vendidos em leilão, devendo ser incinerados após o julgamento definitivo do processo.

16.ª) O papel para cigarros, em bobinas, somente poderá ser vendido a estabelecimentos industriais de cigarros e mortalhas.

17.ª) O fumo em folhas tratadas, com ou sem talo, aparadas ou não, mesmo cortadas de forma regular, da posição 24.01, somente poderá ser vendido aos estabelecimentos industriais de cigarros, podendo o Departamento de Rendas Internas, do Ministério da Fazenda, exigir emissão de nota fiscal de modelo próprio para a respectiva operação e estabelecer os meios de controle que julgar convenientes.

18.ª) No caso de distribuição gratuita de cigarros, como propaganda, o imposto será cobrado proporcionalmente às quantidades contidas em cada carteira ou maço, considerado o preço de venda no varejo de produto idêntico destinado ao comércio.

19.ª) Os cigarros distribuídos gratuitamente, a empregados da empresa fabricante, dentro de suas dependências, pagarão o imposto na forma da Observação anterior, calculado sobre o mesmo valor tributável deduzido de 40% (quarenta por cento), desde que seja declarado no envoltório, destacadamente, que se destinam a distribuição gratuita a seus empregados e que não poderão ser vendidos.

20.ª) Não se aplica aos produtos deste Capítulo o disposto no inciso II do art. 15.

21.ª) O Ministro da Fazenda poderá estabelecer que o recolhimento do Imposto relativo aos produtos deste Capítulo compreenda períodos quinzenais, devendo ser observados os prazos de até os dias dez e vinte de cada mês, respectivamente, para a primeira e a segunda quinzena do mês anterior.

Alteração 30.ª — Substitua-se o inciso-I da posição 84.19 pelo seguinte:

1 — Aparelhos de uso doméstico para lavar louças e baixelas 16%.

Alteração 31.ª — Excluem-se da tributação os produtos da posição 19.07 e os produtos comuns de padaria, apenas adicionados de açúcar e matérias gordas, da posição 19.08.

Alteração 32.ª — Substitua-se a letra a da Observação 1.ª do Capítulo 22, Alínea V da Tabela, pela seguinte:

“a) sejam debitadas, no máximo, pelo seu valor de reposição, acres-

cido de até 5%, para cobertura da despesa de cobrança e outras.”

Alteração 33.ª — Substitua-se o inciso III do art. 4.º pelo seguinte:

“III — os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, embalagens e recipientes para acondicionamento, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio”.

Alteração 34.ª — Suprima-se a “Observação” do Capítulo 61 e a “Observação” 2.ª do Capítulo 87, da Tabela.

Art. 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, sempre que necessário, a Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, de modo a adaptá-la à Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, podendo dar nova redação aos textos das notas e posições ou dividir estas em incisos, respeitadas as alíquotas e incidências vigentes.

Art. 4.º — As isenções previstas no art. 14 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, e no art. 1.º da Lei n.º 4.694, de 21 de junho de 1965, quando relativas a produtos adquiridos no mercado interno, somente alcançam as máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial das empresas beneficiadas, inclusive material de transmissão e distribuição de energia elétrica.

MENSAGEM

N.º 4, DE 1971 (CN)

(N.º 481, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o texto do Decreto-lei n.º 1.137, de 7 de dezembro de 1970, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, que “institui incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento industrial, e dá outras providências”.

Brasília, em 11 de dezembro de 1970.
— **Emílio G. Médici.**

E.M. N.º 58/70

Em 3 de dezembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A utilização dos incentivos de caráter fiscal e creditício tem se revelado eficaz instrumento de promoção do desenvolvimento do País, possibilitando o constante aumento dos investimentos privados no setor industrial.

Esse fato é evidenciado pela estatística das aplicações de recursos na atividade fabril, estimuladas pelas isenções de impostos aos projetos aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, instituído em 1964. Desde então, os investimentos autorizados nas áreas prioritárias evidenciaram firme crescimento, atingindo em 1969 o equivalente a 1 bilhão de dólares, valor que deverá ser superado no corrente ano, atingindo cerca de 1,2 bilhões de dólares.

Todavia, tais incentivos foram estabelecidos em leis diversas, específicas e temporárias, tornando-se necessário disciplinar a matéria em instrumento legal único, de caráter definitivo, que possibilite uma aplicação uniforme e racional, de forma a extrair-se o maior rendimento possível de sua utilização, em favor da economia nacional.

A experiência adquirida nos seis anos de funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Industrial evidencia a conveniência de alguns ajustes na sistemática em vigor, sobretudo com vistas a assegurar uma ação coordenada e coerente, na condução do desenvolvimento industrial, de acordo com as disposições do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que cometeu essa incumbência ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Em colaboração com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, procedeu-se ao reexame da legislação vigente, da sistemática de sua aplicação e dos princípios que orientaram a sua instituição. O resultado da análise está consubstanciado no anexo projeto de decreto-lei e projeto de decreto executivo, que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

**DECRETO-LEI N.º 1.137
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1970**

Institui incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento industrial, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam instituídos, em favor de projetos de desenvolvimento industrial, aprovados na forma deste Decreto-lei, os seguintes incentivos fiscais e financeiros:

- a) isenção do Imposto de Importação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, acessórios e ferramentas, sem similar nacional, bem como de partes complementares à produção nacional;
- b) isenção do Imposto de Produtos Industrializados sobre os bens mencionados na alínea anterior;
- c) crédito ao comprador de equipamento nacional do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do Decreto-lei n.º 1.136, de 7 de dezembro de 1970;
- d) depreciação acelerada sobre os bens de fabricação nacional, para efeito de apuração do Imposto de Renda;
- e) apoio financeiro preferencial, por entidades oficiais de crédito, obedecida a política financeira e creditícia do Governo e atendidos os dispositivos estatutários das entidades financiadoras;
- f) registro de financiamento ou de investimento estrangeiro, obedecidas as normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais;
- g) concessão de prioridade para exame, pelo Conselho de Política Aduaneira, de alteração de alíquotas aduaneiras, com o objetivo de estimular e amparar a indústria nacional.

Art. 2.º — Caberá ao Ministério da Indústria e do Comércio a concessão dos incentivos previstos no art. 1.º e a fixação das condições a serem cumpridas pelos beneficiários.

Art. 3.º — Os projetos aprovados gozarão dos incentivos previstos no art. 1.º, isolada ou cumulativamente.

Art. 4.º — Não se aplica à importação dos equipamentos destinados aos projetos industriais, aprovados nos termos deste Decreto-lei, o disposto no § 4.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 5.º — Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1971, revogados o Decreto n.º 767, de 18 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — João Paulo dos Reis Velloso.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 767
DE 19 DE AGOSTO DE 1968**

Institui incentivos fiscais e creditícios para o desenvolvimento industrial, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Ficam instituídos os incentivos adiante enumerados de que gozarão os projetos de desenvolvimento industrial aprovados pelos Grupos Executivos do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), do Ministério da Indústria e do Comércio:

- a) isenção dos impostos de importação, nos casos de importação sem similar nacional, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, bem como partes complementares da produção nacional, destinados à execução dos projetos industriais, observado o disposto no artigo 14 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966;

b) apoio financeiro por entidades oficiais de crédito, obedecida a política traçada pelo Governo em matéria financeira e creditícia e atendidos os dispositivos estatutários das entidades financiadoras;

c) concessão do registro de financiamento ou de investimento estrangeiro, obedecidas as normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais;

d) utilização adequada do Imposto de Importação, de modo que assegure equilibrada proteção à produção nacional, podendo o CDI sugerir ao Conselho de Política Aduaneira as eventuais modificações necessárias à compatibilização da Tarifa das Alfândegas com a política de desenvolvimento industrial, na conformidade da política global do Governo, e, ainda, respeitadas as atribuições, critérios e procedimentos do CPA.

Art. 2.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1969, 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — Antônio Delfim Netto — Edmundo de Macedo Soares — Hélio Beltrão.

DECRETO-LEI N.º 37
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

SEÇÃO III

Bens de interesse para o desenvolvimento econômico

Art. 14 — Poderá ser concedida isenção do Imposto de Importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento:

§ 4.º — O direito à isenção prevista neste artigo será declarado em resolução do Conselho de Política

Aduaneira, nos termos do art. 27 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

DECRETO-LEI N.º 1.136
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1970

Altera a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O artigo 25 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, e pelo artigo 13 do Decreto-lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 — A importância a receber será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1.º — O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2.º — O Ministro da Fazenda poderá atribuir aos estabelecimentos industriais o direito de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo a máquinas, aparelhos e equipamentos, de produção nacional, inclusive quando adquiridos de comerciantes não contribuintes do referido imposto, destinados à sua instalação, ampliação ou modernização e que integrem o seu ativo fixo, de acordo com as diretrizes gerais de política de desenvolvimento econômico do País.

§ 3.º — O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saíam do estabelecimento com isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização

gozem de isenção ou não estejam tributados.”

Art. 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto — Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

MENSAGEM
N.º 5, DE 1971 (CN)
(N.º 488, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.138, de 11 de dezembro de 1970, publicado no **Diário Oficial** da mesma data, que “dispõe sobre o oferecimento à subscrição pública de ações do Banco da Amazônia S.A., e dá outras providências”.

Brasília, em 18 de dezembro de 1970.
— **Emílio G. Médici**.

E.M. N.º 441

Em 9 de dezembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, que dispõe sobre o oferecimento à subscrição pública de ações do Banco da Amazônia S.A., e dá outras providências.

O Decreto-lei n.º 493, de 10 de março de 1969, autorizou a redução da participação acionária da União no Banco do Nordeste do Brasil S.A., de forma semelhante à agora proposta para o Banco da Amazônia S.A. As ações correspondentes ao aumento do capital social daquela instituição foram oferecidas à subscrição pública, com excepcional aceitação; é significativo lembrar-se que essas ações passaram a ser cotadas em Bolsa, tendo atingido recentemente a cotação média de Cr\$ 9,00 (nove cruzeiros), ou seja, nove vezes o valor do seu lançamento.

O êxito da política adotada para o aumento do capital do Banco do Nordeste S.A. e sua abertura à subscrição pública recomenda a adoção de programa semelhante para o Banco da Amazônia S.A., de cujo capital a União hoje ainda participa com ações de valor superior a 99% (noventa e nove por cento) do total. O projeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência permite uma primeira redução daquela participação a 70% (setenta por cento), como foi feito para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., ficando prevista ainda, no mesmo artigo, uma futura redução a até 51% (cinquenta e um por cento), depois da avaliação dos resultados da oferta à subscrição pública.

O artigo 2.º do projeto mantém vantagens fiscais que já são concedidas pela legislação vigente às pessoas físicas que adquirirem ações do Banco do Nordeste do Brasil S.A. além de ficar claro no parágrafo 1.º que o favor legal somente se aplica à primeira compra de ações novas das duas instituições regionais de crédito, oferecidas em subscrição pública; o parágrafo 2.º do mesmo artigo permite a dedução das quantias que forem aplicadas pelos investidores até à data da apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1971, ano base de 1970.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 1.138
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970**

Dispõe sobre o oferecimento à subscrição pública de ações do Banco da Amazônia S.A., e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item II do artigo 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Para possibilitar a subscrição pública de ações e o aumento do capital do Banco da Amazônia S.A. a participação acionária da União naquele capital poderá ser reduzida, no ano de 1971, a até 70% (setenta por cento), mediante renúncia parcial ao direito de preferência para a subscrição de novas ações e, posteri-

ormente, a até 51% (cinquenta e um por cento), mediante alienação de ações, na forma da legislação vigente.

Art. 2.º — As pessoas físicas que adquirirem ações do Banco da Amazônia S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A. poderão deduzir do Imposto de Renda até 50% (cinquenta por cento) do valor pago na compra destas ações, desde que a dedução não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) do total do imposto devido.

§ 1.º — O benefício de que trata este artigo aplica-se exclusivamente à primeira aquisição de novas ações, oferecidas em subscrição pública.

§ 2.º — A dedução autorizada por este artigo abrangerá, no exercício de 1971, os valores efetivamente pagos, pela pessoa física, até à data da apresentação tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao ano de 1970.

Art. 3.º — Fica aberto, no Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), para atender aos compromissos decorrentes da integralização, por parte da União, das ações que vier a subscrever nos aumentos de capital do Banco da Amazônia S.A.

§ 1.º — A despesa resultante da execução deste artigo será coberta com recursos originários da mobilização de créditos em que seja titular o Tesouro Nacional na própria instituição financeira interessada, para o fim específico da integralização, por parte da União, das ações que vier a subscrever, até o limite do crédito aberto, nos aumentos de capital que forem aprovados pela respectiva assembléia-geral de acionistas.

§ 2.º — Não se incluem na autorização de que trata o presente artigo os créditos vinculados à execução orçamentária.

§ 3.º — O Ministro da Fazenda ajustará com o Banco da Amazônia S.A. as condições para a formalização da necessária mobilização de recursos, podendo para esse fim, inclusive, vincular o produto dos dividendos gerados pela participação acionária do Tesouro Nacional no capital do referido Banco.

Art. 4.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1970. — **EMÍLIO G. MEDICI** — Antônio Delfim Netto — José Costa Cavalcanti.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões que deverão emitir parecer sobre as matérias:

Mensagem n.º 2, de 1971 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Eurico Rezende, Paulo Tôrres, Augusto Franco, Arnon de Mello, Luiz Cavalcanti, Virgílio Távora, Saldanha Derzi, Paulo Guerra, José Guimard, Heitor Dias e os Srs. Deputados Djalma Bessa, Ferreira do Amaral, Hanequim Dantas, Parente Frota, Osnelli Martinelli, Agostinho Rodrigues, José Penedo e Grimaldi Ribeiro.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e os Deputados Florin Coutinho, Walson Lopes e Pedro Ivo.

Mensagem n.º 3, de 1971 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Ruy Santos, João Cleofas, Carvalho Pinto, Wilson Gonçalves, Matos Leão, Celso Ramos, Alexandre Costa, Fausto Castello-Branco, Geraldo Mesquita, Louvíval Batista e os Deputados Ruydalmeida Barbosa, Altair Chagas, Sussumu Hirata, Arthur Santos, Norberto Schmidt, Aldo Lupo, Wilmar Guimarães e Jorge Vargas.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e os Deputados Fernando Gama, Harry Sauer e José Camargo.

Mensagem n.º 4, de 1971 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Ruy Santos, João Cleofas, Carvalho Pinto, Wilson Gonçalves, Matos Leão, Celso Ramos, Fausto Castello-Branco, Alexandre Costa, Geraldo Mesquita, Leandro Maciel e os Srs. Deputados Mário Mondino, Ítalo Fittipaldi, Alberto Hoffmann, Arthur Fonseca, Faria Lima, Arthur Santos, Adhemar de Barros Filho e Jorge Vargas.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e os

Srs. Deputados Pacheco Chaves, Rubens Berardo e Marcondes Gadelha.

Mensagem n.º 5, de 1971 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, José Esteves, José Guimard, Renato Franco, Cattete Pinheiro, José Sarney, Alexandre Costa, Fernando Corrêa, Emival Caiado, Ozires Teixeira e os Srs. Deputados Américo de Souza, Luiz Braz, Stélio Maroja, Rafael Faraco, Leopoldo Peres, Pedro Carneiro, Joaquim Pacedo, Edison Bonna.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Adalberto Sena e os Srs. Deputados Joel Ferreira, Júlio Viveiros e Ruy Lino.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de Sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Lembro, ainda, aos Srs. Congressistas, que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão Conjunta a realizar-se hoje, às 21 horas, destinada à leitura de Mensagens do Exmo. Sr. Presidente da República, encaminhando, para apreciação do Congresso, os Decretos-leis n.ºs 1.139, 1.140, 1.141 e 1.142, de 1970.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 10 horas e 20 minutos.)

ATA DA 5.ª SESSÃO CONJUNTA EM 14 DE ABRIL DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

Às 21 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito —

José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcanti — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Batista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tórres — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Milton Campos — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Ozires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celsô Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

E os Srs. Deputados:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Rafael Faraco — ARENA; Vinicius Câmara.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Pedro Carneiro — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; José Pinheiro Machado — ARENA; Milton Brandão —

— ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Severo Eulálio — MDB; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Parsifal Barrosó — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Januhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marcos Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinicius Cansangão — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flores — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lo-

manto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Neco Novaes — ARENA; Odolfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Walson Lopes — MDB; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alberto Lavinhas — MDB; Ario Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Silva Barros — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coêlho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB; Waldemiro Teixeira — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA;

Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azevedo — MDB; Sílvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athié Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amaranante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Fernandes Lopes — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pedrosa Horta — MDB; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasília Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmond Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller

— ARENA; João da Câmara — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ardinial Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Sílvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Larte Vieira — MDB; Pedro Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Sollares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Marques Fernandes — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — As listas de presença acusam o comparecimento de 63 Srs. Senadores e 294 Srs. Deputados. Havendo número regimental declarado aberta a Sessão.

Não há expediente a ser lido, razão pela qual passaremos ao período de breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Comunicação — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, acabo de receber da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais a seguinte correspondência:

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1970.

Senhor Deputado:

Temos a elevada honra de nos dirigir a V. Exa. para apresentarlhe nosso apoio ao Projeto de Lei n.º 2.229/70, de sua autoria, em curso na Câmara dos Deputados.

A propositura acima citada foi analisada por nosso Departamento de Estudos Legislativos, através do parecer do Conselheiro Ronaldo F. N. Costa, merecendo sua aprovação, retratada no ofício cuja cópia se acha anexa e já enviada à Presidência da Câmara dos Deputados.

Colocando à sua disposição nossa assessoria técnica e formulando votos pelo êxito do oportuno Projeto de Lei n.º 2.229/70, servimo-nos da ocasião para apresentar a V. Exa. nossas expressões de admiração e apreço.

Atenciosamente, **Fernando Nunes de Lima**, Diretor do DEL.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1970.

Senhor Presidente:

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, no cumprimento de suas atribuições de entidade classista e colaboradora técnica do poder público, sente-se no dever de manifestar-se perante a V. Exa. e os nobres membros dessa augusta Casa a respeito do Projeto de Lei n.º 2.229/70, de autoria do Sr. Antonio Bresolin, que "Reajusta aposentadorias,

pensões e outros benefícios do INPS, dando nova redação ao § 1.º do art. 67, da Lei n.º 3.807, de 26-8-60 (LOPS)".

Por isso quer apresentar suas razões a essa Presidência e espera sejam transmitidas a seus ilustres pares, confiando no alto espírito dessa Casa para dar-lhes a consideração que merecerem.

A redação do § 1.º do art. 67 da LOPS, face a atual Constituição e o Decreto-lei n.º 200/67, que institui a Reforma Administrativa, contém em sua redação um ponto negativo, qual seja, dois ministérios do Trabalho e da Indústria e do Comércio (cuidando de uma só tarefa. Além do mais, o parágrafo atribui uma carga inútil de serviço aos dois ministérios (ou a um deles) porque o próprio *caput* do art. 67 define as considerações em que os aumentos serão dados, cabendo aos ministros (ou ministro) apenas a ratificação de uma determinação legal, através de um processo burocrático inútil.

O substitutivo apresentado, parece-nos muito oportuno, porque simplifica, sem alterar os preceitos do art. 67 da LOPS, a administração dos ministérios e o trabalho de seus executivos.

Assim sendo, a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais é favorável à aprovação do projeto.

Na oportunidade, agradecemos a gentileza da atenção e apresentamos a V. Exa. nossos protestos de consideração e estima.

Atenciosamente, **Fernando Nunes de Lima**, Diretor do DEL.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, amanhã, através da Liderança do meu partido, vou requerer o desarquivamento do processo, que, por força da legislação em vigor, foi arquivado no fim da legislatura passada.

Espero, juntando este expediente, que os órgãos técnicos desta Casa deem parecer favorável ao meu projeto, contribuindo, assim, para a solução de um problema que interessa não apenas ao Rio Grande do Sul, mas, como está expresso neste documento, que merece o nosso maior

respeito, a todos os Estados da Federação brasileira. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Atendendo à finalidade da Sessão, o Senhor Primeiro-Secretário irá proceder à leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 6, 7, 8 e 9, de 1971 (CN).

São lidas as seguintes:

MENSAGEM

N.º 6, DE 1971 (CN)
(N.º 1, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.139, de 21 de dezembro de 1970, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 815, de 4 de setembro de 1969".

Brasília, em 4 de janeiro de 1971. — **Emílio G. Médici**.

E.M. n.º 450

Em 16 de dezembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o processo de obtenção de crédito no exterior, para financiar e pré-financiar exportações brasileiras, envolve a participação de bancos estabelecidos no Brasil, que se constituem em devedores das instituições bancárias estrangeiras. Caracterizada, dessa forma, uma operação de refinanciamento, o pagamento dos juros e comissões devidos fica sujeito ao desconto na fonte do imposto de renda, por isso que o Decreto-lei n.º 815, de 4-9-69, não isenta desse tributo as despesas financeiras decorrentes de operações de refinanciamento.

As empresas estrangeiras que operam no Brasil no ramo de exportações desfrutam, na forma da legislação em vigor, de condições mais vantajosas que as de capital brasileiro. Obtendo os recursos necessários ao financiamento de suas transações, através de suas matrizes — mediante o desconto, junto a banqueiros no exterior, das cambiais de exportação —, as empresas estrangeiras estão isentas do im-

pôsto de Renda na fonte sobre os juros e as comissões decorrentes dessas operações, de acôrdo com a alínea b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 815, de 4-9-69.

I — empresas estrangeiras:

a) desconto de aceites	6,25%
b) comissão de aceite	1,50%
CUSTO TOTAL	7,75%

II — empresas brasileiras:

a) juros	7,25%
b) comissão	1,50%
SUBTOTAL	8,75%
c) impôsto de renda (1/3 de 8,75)	2,91%
CUSTO TOTAL	11,66%

Parece-me, portanto, de tôda conveniência corrigir-se as distorções provocadas pela legislação em vigor, buscando oferecer-se condições similares às empresas exportadoras brasileiras e estrangeiras, para obtenção de créditos no exterior, destinados a financiar suas operações mercantis no mercado internacional.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei, elaborado com base no inciso II do art. 55 da Constituição, o qual oferece nova redação ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 815, de 4 de setembro de 1969, excluindo do *caput* desse artigo a expressão "quando pagos por exportadores" e acrescentando em sua alínea c a palavra "refinanciamento". Com essas modificações, que não causarão maiores reflexos na receita do impôsto de renda, as empresas exportadoras nacionais terão melhores condições para concorrer no mercado internacional com as empresas estrangeiras estabelecidas no País.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.139

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970

Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 815, de 4 de setembro de 1969.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o in-

Os custos dos financiamentos das exportações efetivadas por empresas estrangeiras e brasileiras expressam-se, respectivamente, pelas seguintes bases:

ciso II do art. 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O art. 1.º do Decreto-lei n.º 815, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º — Não sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, quando decorrentes de exportação de quaisquer produtos nacionais:

- a) as comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;
- b) os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;
- c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento, financiamento e refinanciamento de exportação devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil e cuja liquidação se processe com o produto da exportação."

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 815

DE 4 DE SETEMBRO DE 1969

Isenta do Impôsto de Renda na fonte os juros e comissões que especifica, pagos no exterior, decorrentes de exportação de produtos nacionais.

Art. 1.º — Não sofrerão desconto do Impôsto de Renda na fonte quan-

do pagos por exportadores de quaisquer produtos nacionais e decorrentes da exportação:

- a) as comissões, aos seus agentes no estrangeiro;
- b) os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;
- c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento e financiamento de exportação devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil e cuja liquidação se processe com o produto da exportação.

Art. 2.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1970;
149.º da Independência e 82.º da República — **EMÍLIO G. MÉDICI** —
Antônio Delfim Netto.

MENSAGEM

N.º 7, DE 1971 (CN)

(N.º 2, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o texto do Decreto-lei n.º 1.140, de 30 de dezembro de 1970, publicado no **Diário Oficial** da mesma data, que "altera a redação de dispositivo do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970".

Brasília, em 5 de janeiro de 1971. — **Emílio G. Médici**.

E.M. n.º 256 28-12-70

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 9.106, de 2 de setembro de 1966, adota sistemática especial para a utilização dos incentivos fiscais destinados a reflorestamento, pois é a única que exige o pré-investimento.

O Decreto-lei n.º 1.134, expedido em 16 de novembro do corrente ano, alterou, em parte, a sistemática de incentivos fiscais, concedidos a empreendimentos florestais. Esse diploma legal, após dispor, no art. 8.º, que "o desconto autorizado pelo art. 1.º estará sujeito, a partir do exercício financeiro de 1971 e até o exercício de 1974, inclusive ao disposto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de julho de 1970", estabeleceu no parágrafo único daquele primeiro artigo citado: "Excetuam-se do disposto neste artigo os investimentos realizados até 15 de outubro de 1970 e decorrentes de projetos que, submetidos ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, venham a ser aprovados até 31 de dezembro de 1970".

A exígua margem de 77 dias, entre 15 de outubro e 31 de dezembro, fraciona o ano contábil das empresas, e gera problemas escriturais de difícil superação, tanto para a fiscalização quanto para os contribuintes.

Sob outro aspecto, é de se considerar a virtual possibilidade de, até aquela data (15 de outubro), não terem sido realizadas as somas dos investimentos constantes dos projetos, que podem ser aprovados até 31 de dezembro de 1970. Entretanto, é evidente que os prazos só atenderão a projetos devidamente aprovados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal na forma da cronologia preestabelecida pela legislação complementar.

Tendo o Governo de Vossa Excelência o sentido de dotar o País de instrumentos legais que de fato visem à elevação dos índices de desenvolvimento da atividade reflorestadora, entendendo que melhor se harmoniza com essa política declarar que "excetuam-se do disposto no art. 8.º os investimentos realizados até 31 de dezembro de 1970 e decorrentes de projetos aprovados, mas submetidos ou apresentados ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal até 15 de outubro de 1970". Dessa forma, vincula-se a aplicação ou realização dos investimentos até o prazo final para a aprovação dos projetos.

Com esses fundamentos, submeto ao exame e assinatura de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei que altera a redação do parágrafo

único do art. 8.º do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito.

L. F. Cirne Lima.

DECRETO-LEI N.º 1.140 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970

Altera a redação de dispositivo do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O parágrafo único do art. 8.º do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º —

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo os investimentos realizados até 31 de dezembro de 1970 e decorrentes de projetos aprovados, submetidos ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — até 15 de outubro de 1970."

Art. 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto — L. F. Cirne Lima.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.134 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970

Altera a sistemática de incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

Art. 8.º — O desconto autorizado pelo art. 1.º estará sujeito, a partir do exercício financeiro de 1971 e até o exercício de 1974, inclusive, ao disposto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de julho de 1970.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo os investimentos realizados até o dia 15 de outubro de 1970 e decorrentes de projetos que, submetidos ao Instituto Brasileiro de

Desenvolvimento Florestal — IBDF, venham a ser aprovados até 31 de dezembro de 1970.

MENSAGEM

N.º 8, DE 1971 (CN)

(N.º 3, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, dos Transportes e do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-lei n.º 1.141, de 30 de dezembro de 1970, publicado no **Diário Oficial** da mesma data, que "estende até 1975 os efeitos do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 498, de 13 de março de 1969, e dá outras providências".

Brasília, em 5 de janeiro de 1971. — **Emílio G. Médici**.

E. M. n.º 245

Em 28 de dezembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que estende, até 1975, os efeitos do Decreto-lei n.º 498, de 13 de março de 1969, para atender ao "Programa de Construção Naval 1971/1975".

2. A medida ora proposta encontra amparo no art. 55, item II, da Constituição, que autoriza o Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, a expedir decretos-leis sobre matéria de finanças públicas.

3. No mérito, a providência pode ser considerada um pré-requisito para o êxito do "Programa de Construção Naval 1971/1975", que Vossa Excelência recentemente aprovou, e que se insere nas Metas e Bases para a Ação de Governo, como uma das realizações programadas no Setor dos Transportes, ou seja, o Reaparelhamento e Modernização da Frota Mercante Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro da Fazenda — **Mário David Andreazza**, Ministro dos Transportes — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

DECRETO-LEI N.º 1.141

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970

Estende até 1975 os efeitos do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 498, de 13 de março de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, Decreta:

Art. 1.º — Ficam estendidos até 1975 os efeitos do Decreto-lei n.º 498, de 13 de março de 1969, para atender ao "Programa da Construção Naval 1971/1975".

Art. 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 498
DE 13 DE MARÇO DE 1969

Isenta de imposto a importação de materiais destinados à construção de navios cargueiros.

Art. 1.º — Fica isenta do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados a importação dos materiais destinados à construção de navios cargueiros conforme programa aprovado pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante, a ser executado até 1971, e desde que beneficiados por financiamento externo.

MENSAGEM N.º 9, DE 1971 (CN)

(N.º 4, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.142, de 30 de dezembro de 1970, publicado no **Diário Oficial** da mesma data, que "altera e consolida a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante, dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, e dá outras providências".

Brasília, em 5 de janeiro de 1971. — **Emílio G. Médici**.

E.M. n.º 246

Em 22 de dezembro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que, com fundamento no artigo 55, itens I e II, da Constituição, altera e consolida a legislação referente ao Fundo da Marinha Mercante, dispõe sobre o adicional ao frete para a renovação da Marinha Mercante, e dá outras providências.

2. Trata-se de medida de caráter urgente e revestida de interesse público relevante, visto que é providência complementar do Programa de Construção Naval 1971/1975, aprovado por Vossa Excelência através da Exposição de Motivos n.º 166, de 21 de outubro de 1970.

3. Com efeito, entre as bases e condições para a execução do novo programa, estabelecidas na referida exposição de motivos, se inclui o seguinte:

"Alteração da Lei n.º 3.381 e do Decreto-lei n.º 432, que regulam a Taxa de Renovação da Marinha Mercante (TRMM) e as aplicações do Fundo de Marinha Mercante (FMM) para:

a) ajustar as condições dos empréstimos a armadores às nor-

mas do Conselho Monetário Nacional;

b) manter, em proporção adequada, a participação dos armadores nos recursos da TRMM e promover a sua gradual redução;

c) autorizar a concessão de empréstimos aos armadores para atender às suas necessidades financeiras relacionadas com reparações em estaleiros nacionais."

O projeto que ora temos a oportunidade de encaminhar a Vossa Excelência visa a atingir aos objetivos acima mencionados, com a peculiaridade de substituir a denominação de "Taxa de Renovação da Marinha Mercante" pela de "Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante", por motivos de ordem técnico-jurídica.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do nosso profundo respeito.

Mário David Andreazza, Ministro dos Transportes

João Paulo dos Reis Velloso, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral

Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda

DECRETO-LEI N.º 1.142

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970

Altera e consolida a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante, dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Finalidade

Art. 1.º — O Fundo de Marinha Mercante — FMM é um fundo de natureza contábil destinado a prover recursos para a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional, e para assegurar a continuidade e regularidade de produção à indústria de construção naval no País.

Constituição

Art. 2.º — O FMM é constituído dos recursos oriundos:

- I** — do produto do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante — AFRMM — segundo disposto neste decreto-lei;
- II** — das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;
- III** — dos ingressos de capital, juros, comissões e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras;
- IV** — dos saldos anuais apurados pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) no desempenho de suas atribuições;
- V** — de importâncias resultantes da aplicação prevista no § 1.º do artigo 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, combinado com o artigo 163 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966;
- VI** — dos recursos provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para os fins previstos neste Decreto-lei;
- VII** — de outros recursos destinados ao FMM.

Parágrafo único — Todos os recursos disponíveis do FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob a denominação de Fundo da Marinha Mercante.

Art. 3.º — O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelo armador, de qualquer embarcação que opere em porto nacional, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de qualquer carga:

- I** — na saída de porto nacional, na navegação de cabotagem e interior;

II — na entrada em porto nacional, na navegação de longo curso.

§ 1.º — O adicional será cobrado à razão de 20% (vinte por cento) sobre o frete, considerado para este efeito que frete é a remuneração do transporte marítimo porto a porto, incluídas as despesas portuárias com a manipulação da carga constante do conhecimento de embarque, anteriores e posteriores a esse transporte, bem como outras despesas de qualquer natureza que constituam parcelas adicionais acessórias.

§ 2.º — Quando não houver cobrança de frete ou quando a mercadoria se destinar a outro departamento da mesma empresa ou proprietário, o AFRMM será calculado de acordo com os tetos tarifários fixados pela SUNAMAM, nos casos do inciso I, ou pelas tarifas vigentes nas linhas de longo curso, nos casos do inciso II.

§ 3.º — Nos casos do inciso I deste artigo, quando liberado o frete, o AFRMM será calculado pelos tetos tarifários fixados pela SUNAMAM.

§ 4.º — Nos casos do inciso II deste artigo, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita à taxa de compra da moeda correspondente, fixada pelas autoridades monetárias brasileiras, na data de entrada da embarcação no porto de descarga.

§ 5.º — Estão isentas do pagamento da AFRMM as cargas que:

- a) sejam definidas como bagagem, na legislação específica;
- b) sejam transportadas em embarcações com menos de 400 toneladas de registro, que não integrem comboio cuja capacidade total exceda este limite;
- c) sejam enquadráveis nos dispositivos do Decreto-lei n.º 1.016, de 21 de outubro de 1969, pelo Ministro dos Transportes;
- d) estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

Art. 4.º — O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I — ao FMM:

- a) o AFRMM arrecadado pelas empresas es-

trangeiras de navegação;

b) o AFRMM arrecadado pelos armadores ou empresas nacionais de navegação, operando embarcação afretada de outra bandeira;

c) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM arrecadado por armadores e empresas nacionais de navegação, operando embarcação própria ou afretada de bandeira nacional.

II — ao armador ou empresa de navegação nacional que opere embarcação própria ou afretada de bandeira nacional, os 50% restantes do AFRMM.

Art. 5.º — A SUNAMAM fará reverter ao armador nacional 50% (cinquenta por cento) do AFRMM por ele arrecadado, relativo ao frete da carga transportada em embarcação afretada de outra bandeira, enquanto esta estiver substituindo tonelagem equivalente em construção.

Art. 6.º — A SUNAMAM deverá propor, trienalmente, a revisão do percentual da arrecadação do AFRMM destinado ao armador nacional, de forma a ajustar a sua participação, de acordo com as variações da rentabilidade da frota nacional, tomando-se como origem a verificada a partir de 1968, e considerando as peculiaridades inerentes aos setores:

I — da navegação interior;

II — da navegação de cabotagem;

III — da navegação de longo curso.

Art. 7.º — Quando o patrimônio do FMM alcançar o nível que assegure recursos para o financiamento da formação e renovação da frota mercante necessária ao intercâmbio de mercadorias, no País e com o exterior, a SUNAMAM deverá propor a revisão deste Decreto-lei no que se refere ao adicional cobrado sobre o frete, ressaltadas as condições de participação

do armador nacional em contratos em curso.

Administração

Art. 8.º — O FMM é administrado pela SUNAMAM.

Parágrafo único — A SUNAMAM manterá sempre atualizada a contabilidade patrimonial do FMM, de acordo com as exigências do art. 101 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a fim de permitir, a qualquer momento, a demonstração da porção líquida do FMM, a sua composição e os dispêndios realizados a título de ressarcimento de custos.

Art. 9.º — A SUNAMAM poderá operar com os recursos do FMM, obedecendo ao disposto na Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966, de forma a compatibilizar as variações de sua receita com os programas de aplicações futuras. Para esse fim, está autorizada a caucionar receitas futuras, contrair empréstimos, dar garantias e adquirir Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único — As operações no mercado exterior de capitais serão promovidas pela SUNAMAM com a participação do Banco Central, obedecendo ao disposto na Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966.

Art. 10 — Os empréstimos concedidos com recursos do FMM serão garantidos pela constituição de primeira hipoteca ou outra garantia de direito real em favor da SUNAMAM, e subsidiariamente, garantia bancária ou cessão do direito ao produto do AFRMM, até o valor da importância mutuada.

§ 1.º — Os bens constitutivos da garantia devem ser segurados em favor da SUNAMAM até o final da liquidação do empréstimo.

§ 2.º — Dependendo de prévia autorização da SUNAMAM, sob pena de nulidade, as seguintes operações sobre embarcações cujo produto do AFRMM tenha sido gravado:

I — a constituição de hipoteca a favor de terceiros; e

II — a alienação de embarcações.

Art. 11 — Os empréstimos concedidos à conta do FMM estão sujeitos à cobrança de juros e correção mo-

netária, de acordo com o mercado nacional de capitais, obedecendo as normas do Conselho Monetário Nacional e as que venham a ser estabelecidas pela SUNAMAM.

§ 1.º — Ainda que não escrita, a cláusula da correção monetária reputar-se-á implícita no instrumento do contrato.

§ 2.º — A SUNAMAM fixará e divulgará as condições de correção monetária a que se refere este artigo, que permanecerão imutáveis para um mesmo contrato.

§ 3.º — Os débitos com o FMM, anteriores a 31 de janeiro de 1967, serão atualizados a partir dos seus valores monetários nessa data.

Aplicação

Art. 12 — Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — na concessão de empréstimos:

a) a armadores e empresas de navegação nacionais para construção de embarcações em estaleiros nacionais, até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

b) a armadores e empresas de navegação nacionais, para aquisição e instalação de equipamentos destinados ao reaparelhamento ou modernização das embarcações de sua propriedade e até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

c) a empresas de pesca nacionais, para a construção de embarcações em estaleiros nacionais, até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de compra aprovado pela SUNAMAM, quando forem alocados ao FMM recursos específicos para este fim;

d) para construção de embarcações em esta-

leiros nacionais destinadas à exportação, até o limite de 80% do seu valor internacional, mediante as condições aprovadas pela SUNAMAM;

e) a armadores e empresas de navegação nacionais, para atender às necessidades financeiras com reparo de suas embarcações em estaleiros nacionais;

f) a armadores, empresas de navegação e estaleiros nacionais, no interesse da política de marinha mercante.

II — a fundo perdido:

a) no ressarcimento do excedente do custo nacional da construção de embarcações e seus componentes sobre os preços internacionais;

b) em subvenções mediante recursos transferidos ao FMM com destinação específica;

c) na complementação dos recursos orçamentários para o custeio da SUNAMAM;

d) em instituições dedicadas a pesquisas e serviços tecnológicos e complementação de pessoal especializado de interesse da marinha mercante.

III — em operações financeiras;

a) na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTM, para atender às finalidades do disposto no art. 9.º deste Decreto-lei;

b) na liquidação de compromissos com a antecipação das aplica-

ções previstas neste Decreto-lei.

§ 1.º — As aplicações previstas na alínea a do inciso II deste artigo serão cobertas com recursos do Tesouro Nacional, constantes no Orçamento da União, no próprio exercício ou nos exercícios seguintes.

§ 2.º — As aplicações previstas na alínea d do inciso II deste artigo não devem exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como o resultado de aplicações em outras transações financeiras.

§ 3.º — Os empréstimos a que se refere o inciso I, do artigo 12, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100.000 unidades padrão de capital (UPC) dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes.

§ 4.º — A Superintendência Nacional da Marinha Mercante estabelecerá as condições em que os mutuários dos empréstimos previstos no inciso I, com recursos do FMM, efetivarão as parcelas não financiadas dos contratos.

Art. 13 — O produto do AFRMM destinado ao armador nacional ficará em depósito no Banco do Brasil S.A., em seu nome, e somente poderá ser movimentado com a autorização da SUNAMAM, nos seguintes casos:

- I — na construção de embarcação para uso próprio, em estaleiro nacional, ou no exterior quando autorizado pela SUNAMAM;
- II — na aquisição de equipamento para o reaparelhamento de embarcação própria;
- III — na aquisição de embarcações de empresas nacionais, com prazo de pagamento mínimo de 3 (três) e máximo de 5 (cinco) anos, até 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído pela SUNAMAM para a embarcação;
- IV — para o reparo de embarcação própria em estaleiro nacional.

Parágrafo único — A SUNAMAM baixará normas relativas à extinção do direito do armador ao produto do AFRMM e sua transferência para o Fundo de Marinha Mercante no caso de sua não utilização no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 14 — Os recursos a que se referem os arts. 4.º, inciso II e 5.º, deste Decreto-lei, poderão ser movimentados pela SUNAMAM, em suas operações, sem prejuízo do direito dos titulares à sua utilização, para as aplicações previstas no artigo anterior.

Disposições Gerais

Art. 15 — O produto do AFRMM será recolhido pelos armadores, ou seus agentes, ao Banco do Brasil S.A. ou seus representantes, até 15 (quinze) dias após a saída da embarcação, nos casos do inciso I do artigo terceiro, ou de entrada, nos casos do inciso II do mesmo artigo.

§ 1.º — Dentro desse prazo, os armadores ou seus agentes deverão apresentar à Delegacia ou Agência da SUNAMAM, na área de sua jurisdição, o comprovante do recolhimento do AFRMM.

§ 2.º — Aquêle que receber o produto do AFRMM será seu fiel depositário até o efetivo recolhimento ao Banco do Brasil S.A. ou a seu representante autorizado, com a responsabilidade civil e criminal decorrente dessa qualidade.

§ 3.º — O atraso no recolhimento do AFRMM autorizará a sua cobrança judicial pela SUNAMAM, em ação executiva, nos moldes do Livro IV, Título I, do Código de Processo Civil, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e da multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

§ 4.º — Para os efeitos da cobrança judicial de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á líquida e certa a dívida comprovada pelo manifesto de carga ou pelo conhecimento de embarque.

§ 5.º — No caso de ser o transportador repartição pública, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, a SUNAMAM poderá, a seu critério, alterar o local para o recolhimento do produto do AFRMM referido neste artigo.

§ 6.º — O armador ou seu agente que liberar conhecimento de embarque sem efetuar a cobrança do AFRMM responderá pelo seu pagamento.

§ 7.º — Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal não receberão pedidos de despacho de mercadorias de qualquer natureza, sem que dos conhecimentos de embarque conste o recibo do pagamento do AFRMM ou a competente declaração de isenção, de acordo com o § 3.º do artigo. 3.º

Art. 16 — Serão respeitadas as condições de aplicação do AFRMM nos contratos assinados pelos armadores nacionais, com interveniência da SUNAMAM, até 24 de janeiro de 1969, inclusive quanto ao total do produto da arrecadação futura do AFRMM produzido pelas embarcações a que se referem aqueles contratos.

Art. 17 — O afretamento de espaço, ou subafretamento, fica enquadrado nos arts. 4.º e 5.º deste Decreto-lei, para efeito da distribuição do AFRMM.

Art. 18 — Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM estão sujeitos à aprovação do Ministro dos Transportes.

Art. 19 — Este Decreto-lei, que revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.381, de 24 de abril de 1958, o Decreto-lei n.º 432, de 23 de janeiro de 1969 e o Decreto-lei n.º 123, de 31 de janeiro de 1967, entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. **EMÍLIO G. MÉDICI** — **João Paulo dos Reis Velloso** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.244

DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

Art. 66 — Em substituição aos tributos extintos na forma do artigo anterior, fica criada a taxa de despacho

aduanheiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor da mercadoria importada, exclusive as gravadas pelo imposto único sobre combustíveis e lubrificantes.

§ 1.º — O produto da taxa terá a seguinte destinação:

- Fundo de Marinha Mercante — 32% (trinta e dois por cento);
- Fundo de Previdência Social — 18% (dezoito por cento);
- Fundo Naval — 15% (quinze por cento);
- Fundo Aeronáutico — 15% (quinze por cento);
- Fundo Federal de Eletrificação — 10% (dez por cento);
- Concessionários de portos — 6% (seis por cento);
- Fundo de Reparelhamento das Repartições Aduaneiras — 3,5% (três e meio por cento);
- Caixa de Crédito de Pesca — 0,5% (meio por cento).

LEI N.º 3.381

DE 24 DE ABRIL DE 1958

Cria o Fundo da Marinha Mercante e a Taxa de Renovação da Marinha Mercante, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado Fundo da Marinha Mercante, destinado a prover recursos para a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional, e para o desenvolvimento da indústria de construção naval no País.

Art. 2.º — O Fundo da Marinha Mercante será constituído:

- a) do produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante (art. 3.º) arrecadada pelas empresas de navegação estrangeiras, pelas de propriedade da União e também pelos armadores nacionais que operem navios estrangeiros afretados;

- b) de 32% (trinta e dois por cento) da receita da taxa de despacho aduanheiro criada pela Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957;
- c) dos juros, comissões e outras receitas resultantes da aplicação dos recursos do próprio Fundo ou da execução desta Lei;
- d) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;
- e) das importâncias oriundas do cumprimento do disposto no art. 11, § 5.º e no art. 15, § 1.º;
- f) dos saldos anuais porventura apurados pela Comissão de Marinha Mercante no desempenho de suas atribuições.

§ 1.º — Os recursos, a que se refere este artigo, serão recolhidos ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico em conta especial sob a denominação de Fundo da Marinha Mercante, à ordem da Comissão de Marinha Mercante.

§ 2.º — As Alfândegas e Mesas de Rendas recolherão, diariamente, ao Banco do Brasil S. A., mediante guia, 32% (trinta e dois por cento) da arrecadação da taxa de despacho aduanheiro, para crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — Fundo da Marinha Mercante.

Art. 3.º — Os recursos do Fundo da Marinha Mercante serão aplicados pela Comissão de Marinha Mercante, exclusivamente:

I — Em investimentos:

- a) na compra ou construção de embarcações para as empresas de navegação, de propriedade da União;
- b) no reapearelhamento, na recuperação ou melhoria das condições técnicas e econômicas das embarcações pertencentes às empresas referidas na alínea anterior;
- c) na construção, no reapearelhamento ou ampliação de estaleiros, diques, carreiras e oficinas de reparos

pertencentes às empresas navais de propriedade da União;

- d) na subscrição de ações de sociedades nacionais de navegação ou construção naval;
- e) na construção de navios e estaleiros para a própria Comissão de Marinha Mercante, quando destinados a posterior arrendamento ou venda.

II — Em financiamentos a empresas nacionais de navegação ou construção ou reparação naval, privadas ou estatais, para:

- a) compra ou construção de embarcações;
- b) reapearelhamento, recuperação ou melhoria das condições técnicas ou econômicas de embarcações;
- c) construção, reapearelhamento ou ampliação de estaleiros, diques, carreiras e oficinas de reparos da Marinha Mercante;
- d) aquisição de materiais para construção ou recuperação de embarcações da Marinha Mercante.

III — Até 5% (cinco por cento) da arrecadação anual do Fundo, no custeio dos serviços da Comissão de Marinha Mercante, que fica autorizada a contratar pessoal e serviços necessários mediante aprovação do Orçamento da Comissão pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

IV — Em prêmios à construção naval do País, que não ultrapassem a diferença verificada entre o custo da produção nacional e o preço vigorante no mercado internacional.

§ 1.º — A Comissão de Marinha Mercante poderá caucionar a receita futura do Fundo da Marinha Mercante para garantir empréstimos contraídos para realização dos fins enumerados nos incisos I e II, deste artigo, bem como para dar cobertura a fianças prestadas pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico em tais empréstimos.

§ 2.º — Na concessão dos financiamentos a que se refere o inciso II deste artigo, a Comissão de Marinha Mercante deve levar em consideração, como fator de preferência, em igualdade das demais condições que sejam estabelecidas a boa tradição técnica financeira e administrativa das empresas.

Art. 4.º — Até 31 de outubro de cada ano a Comissão de Marinha Mercante submeterá à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas o programa de aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante no exercício seguinte.

§ 1.º — Dependerão da aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas, em cada caso:

- a) os investimentos a que se refere o art. 3.º, inciso I;
- b) os financiamentos a que se refere o art. 3.º, inciso II, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário a mais de Cr\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros);
- c) os prêmios referidos no art. 3.º, inciso IV.

§ 2.º — As aplicações a que se refere a letra c do parágrafo anterior, obedecerão a critérios gerais estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 5.º — Até 31 de março de cada ano, a Comissão de Marinha Mercante prestará contas ao Tribunal de Contas da aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante, no exercício anterior.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional até a importância de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), em financiamentos contratados pela Comissão de Marinha Mercante, ou pelas empresas de navega-

ção e estaleiros da União, com o Banco do Brasil S.A., para os fins do art. 3.º, inciso I, a serem liquidados com os recursos do Fundo da Marinha Mercante, bem como pelas atuais sociedades de economia mista sob controle da União, a serem resgatados com o produto da Taxa de Renovação por elas arrecadado.

Art. 7.º — Os financiamentos concedidos pela Comissão de Marinha Mercante serão protegidos pela constituição de hipoteca ou outros ônus reais, em favor do credor e vetado cessão do direito ao produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante (art. 13 desta Lei), até o valor da importância mutuada.

Parágrafo único — Os bens constitutivos da garantia serão, até a final liquidação do financiamento, segurados no País a favor da entidade credora pelo financiamento.

Art. 8.º — Em substituição à taxa instituída pelo Decreto-lei n.º 3.100, de 7 de março de 1941 (art. 8.º) alterado pelo Decreto-lei n.º 3.595, de 5 de setembro de 1941, o armador de qualquer embarcação que opere em porto nacional cobrará, sob a designação de Taxa de Renovação da Marinha Mercante, uma taxa adicional ao frete líquido devido, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto do navio, pelo transporte de qualquer carga:

I — saída de porto nacional, no comércio de cabotagem fluvial ou lacustre;

II — saída de porto nacional ou nele entrada, no comércio com o exterior.

§ 1.º — O montante da taxa será:

- a) nos casos do inciso I deste artigo, 15% (quinze por cento) do frete líquido;
- b) nos casos do inciso II deste artigo, 5% (cinco por cento) do frete líquido.

§ 2.º — A obrigatoriedade do pagamento da taxa abrange a carga transportada por toda e qualquer embarcação, salvo quando se tratar de mercadorias não sujeitas a despacho ou carregadas por embarcações com

menos de 100 (cem) toneladas de registro.

§ 3.º — No caso do inciso II, sendo o frete devido em moeda estrangeira, será adotada como taxa de conversão em cruzeiros, para efeito de cálculo da incidência da Taxa de Renovação, aquela determinada pelo Conselho da Superintendência de Moeda e do Crédito para a transferência, para o Brasil, de fretes auferidos em moeda estrangeira por navios brasileiros.

§ 4.º — Não havendo cobrança na base da mercadoria transportada, a taxa será calculada sobre o frete que seria devido segundo a tarifa estabelecida pela Comissão de Marinha Mercante ou a vigorante nas linhas de longo curso.

§ 5.º — O produto da taxa será recolhido pelos armadores ou seus agentes ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ou seus representantes, até 15 (quinze) dias após a saída da embarcação, nos casos de cabotagem e exportação, ou de chegada, no caso de importação.

§ 6.º — Dentro do prazo referido no parágrafo anterior, os armadores ou seus agentes apresentarão à Delegacia local da Comissão de Marinha Mercante o comprovamento do recolhimento da taxa.

§ 7.º — Aquêle que receber o produto da taxa do embarque será o seu depositário até o efetivo recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ou a seu representante autorizado, com a responsabilidade civil e criminal decorrente dessa qualidade.

§ 8.º — O atraso no recolhimento da taxa autorizará a sua cobrança judicial pela Comissão de Marinha Mercante, em ação executiva, acrescido o seu montante de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 20% (vinte por cento) da importância devida.

§ 9.º — Não será levada em consideração, para efeito da tributação do Imposto de Renda, a arrecadação da taxa criada neste artigo.

Art. 9.º — A autorização para cobrança da Taxa de Renovação da Marinha Mercante vigorará pelo prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e,

depois dêse prazo, não será suspenso senão em virtude de lei especial.

Art. 10 — O produto da arrecadação da taxa será mantido em depósito pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e só poderá ser movimentado com autorização da Comissão de Marinha Mercante.

§ 1.º — Constituirá receita do Fundo da Marinha Mercante o produto arrecadado pelas empresas de propriedade da União, pelas empresas de navegação estrangeira e pelos armadores nacionais em decorrência da operação de navios estrangeiros afretados.

§ 2.º — O produto arrecadado nos mais casos será creditado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico em conta especial, sob o título de Taxa de Renovação da Marinha Mercante, em nome do proprietário e da embarcação cujo serviço deu lugar à arrecadação.

Art. 11 — O direito do proprietário da embarcação (art. 10, § 2.º) ao produto da arrecadação da taxa só poderá ser exercido com autorização da Comissão de Marinha Mercante, para aplicação, exclusivamente:

- a) na compra ou construção de embarcações;
- b) no reaparelhamento, na recuperação ou melhoria das condições técnicas ou econômicas, não consideradas nestas as despesas com reparos normais.

§ 1.º — O direito do proprietário da embarcação ao produto da taxa será sujeito à condição da sua efetiva aplicação ou cessão (art. 12) para os fins enumerados neste artigo.

§ 2.º — Ao fim de cada 5 (cinco) anos, extingue-se o direito ao produto da taxa arrecadada nesse prazo, se o proprietário da embarcação não houver aplicado ao menos 60% (sessenta por cento) do seu montante, ou não o houver onerado em garantia de empréstimos contraídos para os fins enumerados neste artigo. O prazo acima referido será contado, para os navios em tráfego a 31 de dezembro de 1957, a partir dessa data, e para aqueles entrados em tráfego posteriormente, a partir de 31 de dezembro do ano em que iniciarem suas operações.

§ 3.º — Não se extinguirá o direito do proprietário da embarcação, na forma do parágrafo anterior, caso a falta de aplicação resulte:

- a) da insuficiência de fundos na Comissão de Marinha Mercante ou no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico para financiá-lo;
- b) da incapacidade de os estaleiros nacionais aceitarem a encomenda, e da recusa das autoridades responsáveis pelo controle do comércio externo a pedido de colocação da encomenda no exterior.

§ 4.º — Nos casos do parágrafo anterior o prazo de extinção do direito será sucessivamente prorrogado por períodos de 1 (um) ano, enquanto perdurarem as causas impeditivas nele enumeradas.

§ 5.º — Extinto o direito do proprietário, o saldo existente será automaticamente incorporado ao Fundo da Marinha Mercante.

§ 6.º — Quando o Ministério da Marinha fizer exigências de construção naval que importe em aumento de custo de embarcação, correrá por sua conta o acréscimo de preço correspondente.

§ 7.º — VETADO.

Art. 12 — O direito ao produto da arrecadação futura da taxa poderá, mediante autorização da Comissão de Marinha Mercante, ser dado em garantia do pagamento do principal dos empréstimos contraídos para os fins do art. 11.

§ 1.º — A autorização dependerá das condições do empréstimo e da sua aplicação.

§ 2.º — O proprietário de várias embarcações poderá ceder o seu direito à taxa correspondente a mais de uma unidade para assegurar uma só aplicação. No caso de associação, o produto da arrecadação da Taxa por vários armadores poderá ter aplicação comum.

Art. 13 — Cedido o direito à arrecadação futura da taxa, o seu produto ficará vinculado ao pagamento do empréstimo garantido, até final liquidação deste, e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá pagar diretamente ao credor as

parcelas das importâncias recebidas na forma do art. 8.º, § 5.º, previstas no instrumento de mútuo.

Art. 14 — A Comissão de Marinha Mercante só poderá recusar a aplicação do produto da arrecadação da taxa, ou a cessão do direito à sua arrecadação futura:

- a) para os fins do art. 11, alínea a, se as características da embarcação não atenderem aos requisitos mínimos de ordem técnica e econômica periodicamente estabelecidos pela Comissão, ou o seu preço não corresponder aos valores correntes do mercado;
- b) para os fins do art. 11, alínea b, se não ficar comprovada a rentabilidade do reaparelhamento ou da reconstrução pretendida.

Art. 15 — O direito ao produto da arrecadação da taxa acompanha a propriedade da embarcação.

§ 1.º — A transferência do domínio da embarcação, a qualquer título, implica transferência do direito ao produto arrecadado, sem interrupção da contagem do prazo referido no art. 11, § 2.º, exceto no caso de transferência para o estrangeiro, quando será incorporado ao Fundo da Marinha Mercante.

§ 2.º — A constituição de hipoteca sobre embarcação cuja taxa tenha sido gravada dependerá da prévia autorização da Comissão de Marinha Mercante.

§ 3.º — A alienação de embarcação cuja taxa tenha sido gravada dependerá da prévia liberação desta. Será também obrigatória a liquidação da dívida nos casos de transferência de bandeira de embarcação que esteja hipotecada em consequência de empréstimos feitos com recursos criados nesta Lei.

Art. 16 — Os recursos do Fundo da Marinha Mercante e o produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante somente poderão ser aplicados na compra ou reparação de embarcações no exterior quando a indústria nacional não estiver capacitada respectivamente para construí-las ou repará-las em prazos e condições razoáveis, observadas as exigências de sociedade classificadora aceita pela Comis-

são da Marinha Mercante e a critério desta.

Art. 17 — As empresas nacionais de construção ou reparos navais gozarão de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, exclusiva a de previdência social, em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados a construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, diques, oficinas e carreiras, que chegarem ao País dentro dos 3 (três) anos seguintes ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único — Todos os materiais e mercadorias importados pelas empresas de construção ou reparos navais, incluídos nos planos de reaparelhamento, desenvolvimento ou instalação aprovados pela Comissão de Marinha Mercante exceto os que tenham similares nacionais, de qualidade comprovada pelo Instituto Nacional de Tecnologia, serão desembarçados mediante portaria dos inspetores das alfândegas.

Art. 18 — Ficam os estaleiros nacionais, de construção e reparos navais, equiparados aos estabelecimentos de caráter público para o único efeito de promoverem, na forma da legislação vigente, desapropriação dos bens necessários a seus serviços e instalações.

Art. 19 — Dentro em 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação da presente Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional Mensagem propondo a reestruturação da Comissão de Marinha Mercante, a fim de aparelhá-la melhor para a aplicação do Fundo da Marinha Mercante.

Art. 20 — O Poder Executivo, ao regulamentar esta Lei, discriminará as condições de concessão de empréstimos pela Comissão de Marinha Mercante e os critérios gerais para apreciação dos pedidos de aplicação do produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante.

Art. 21 — Fica destacada do Fundo da Marinha Mercante, de que trata esta Lei, a importância de Cr\$... 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para a construção da Escola

de Marinha Mercante do Rio Grande do Sul.

Art. 22 — Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de publicada, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK — Antônio Alves Câmara — José Maria Alkmim — Lúcio Meira.

LEI N.º 4.320

DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101 — Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos n.ºs 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos n.ºs 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

LEI N.º 5.000

DE 24 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre a concessão do aval do Tesouro Nacional em operação de crédito no exterior.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, na forma prevista na Lei número 1.518, de 24 de dezembro de 1951, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964, poderá ser outorgada diretamente pelo Ministro da Fazenda nos seguintes casos especiais:

a) financiamentos obtidos no exterior por órgãos do Governo Federal e suas autarquias, desde

que destinados a projetos de investimento ou outras finalidades previstas nos respectivos organismo de aplicações, aprovados pelo Presidente da República;

b) créditos e financiamentos obtidos no exterior mediante Acordo ou resultantes de Acordo em que a União Federal, direta ou indiretamente, seja parte integrante;

c) financiamentos obtidos através do Programa da Aliança para o Progresso, ou concedidos por organismos internacionais de que o Brasil faça parte; e

d) projetos que obtiverem aprovação, pelas Comissões Deliberativas da Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste e da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, aos quais fica assegurado, prioritariamente, o aval de entidades financeiras oficiais da União, para garantia de operações de crédito no exterior.

Art. 2.º — Nos demais casos, de empréstimos negociados no exterior, a garantia do Tesouro Nacional será concedida por intermédio de instituição financeira oficial, mediante autorização do Ministro da Fazenda e após o parecer prévio da Instituição, à qual incumbirá proceder a análise técnica do projeto e a verificação de sua viabilidade econômico-financeira assim como do grau de interesse para a economia nacional.

Art. 3.º — Nos termos desta Lei, a concessão do aval do Tesouro Nacional ficará condicionada ao pronunciamento prévio do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, sobre o grau de prioridade adjudicado ao projeto ou programa específico, objeto da garantia, dentro dos planos e programas nacionais de investimento, bem como à prova de rentabilidade da operação.

Art. 4.º — Salvo nos casos de órgãos do Governo Federal, de seus agentes financeiros, ou de sociedades de economia mista de que a União seja maior acionista, o aval do Tesouro Nacional somente será outorgado, nos casos previstos nesta Lei, quando o mutuário oferecer garantias julga-

das suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que o Tesouro possa vir a fazer, caso seja chamado a honrar o aval.

Art. 5.º — Fica o Tesouro Nacional autorizado a repassar, sob forma de aplicações não reembolsáveis, o produto de empréstimos ou outras operações de crédito externo, desde que o repasse seja destinado a programas e projetos de desenvolvimento social, assistência técnica e pesquisa científica ou tecnológica.

§ 1.º — A percentagem do produto do empréstimo ou operação de crédito, que poderá ser objeto de repasse nos termos deste artigo, será fixada pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministro de Estado Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 2.º — No caso de repasse feito nos termos deste artigo, a amortização e os encargos financeiros do empréstimo ou operação de crédito ficarão a cargo do Tesouro Nacional.

Art. 6.º — Quando, pela sua natureza e tendo em vista o interesse nacional, a negociação de um empréstimo no exterior aconselhar manifestação prévia sobre a concessão da garantia do Tesouro Nacional, o Ministro da Fazenda poderá expedir carta de intenção nesse sentido.

Art. 7.º — A cobrança de taxa, pela concessão de aval do Tesouro Nacional, a título de comissão, execução ou fiscalização, diretamente pelo Ministério da Fazenda ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, não poderá ser superior aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4.º, IX, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único — A taxa a que se refere este artigo não será cobrada nos casos referidos do art. 5.º

Art. 8.º — O Poder Executivo fica autorizado a contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, junto a entidades oficiais ou privadas, destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, observado o limite de 30% (trinta por cento) sobre a

média anual do valor das exportações brasileiras estimadas para os últimos 3 (três) anos anteriores à data da contratação do financiamento.

§ 1.º — As operações de crédito a serem contratadas com essa finalidade, que ultrapassarem o limite fixado neste artigo, dependerão da aprovação ou ratificação do Senado Federal.

§ 2.º — Não se compreendem nas limitações deste artigo as renegociações de dívidas no exterior, que representam simples prorrogações dos prazos de liquidação.

§ 3.º — Aos contratos celebrados nos termos deste artigo, diretamente pelo Tesouro Nacional, ou por intermédio de seus agentes financeiros, aplica-se o disposto no art. 23 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 9.º — Os acordos, convênios e operações realizados na conformidade desta Lei serão controlados pelo Banco Central da República do Brasil e submetidos ao Tribunal de Contas da União, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrada na Secretaria do Tribunal para julgá-los, sob pena de serem lidos como automaticamente registrados.

Parágrafo único — Cabe ao Banco Central da República do Brasil manter posição atualizada dos avais concedidos diretamente pelo Tesouro Nacional ou por intermédio de seus agentes financeiros, informando regularmente ao Ministro da Fazenda, inclusive, sobre os casos de inadimplemento, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Octávio Bulhões.

DECRETO-LEI N.º 37
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 163 — A taxa de despacho aduaneiro a que se refere o art. 66 da

Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, será extinta a partir de 1.º de janeiro de 1968, destinando-se, a contar daquela data, 20% (vinte por cento) da arrecadação do imposto de importação às aplicações previstas no § 1.º daquele artigo.

DECRETO-LEI N.º 123
DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Estabelece a correção monetária nos contratos à conta do Fundo da Marinha Mercante, define as condições do prêmio pago aos armadores nacionais e eleva o teto dos financiamentos sob responsabilidade da Comissão de Marinha Mercante.

O Presidente da República, no uso da faculdade que lhe é deferida no art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando a importância fundamental da navegação sobre água, entre os sistemas de transportes;

Considerando a interligação política e econômica entre a navegação sobre água e a indústria da construção naval;

Considerando a conveniência de, em processo simultâneo, consolidar a indústria brasileira de construção naval e ampliar a frota mercante nacional, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º — Em todos os contratos de financiamento, para compra de navio, à conta do Fundo da Marinha Mercante, inscrever-se-á, obrigatoriamente, cláusula estipulatória da correção monetária.

Parágrafo único — Ainda que não escrita a cláusula da correção monetária reputar-se-á implícita no instrumento do contrato, ao qual se incorporam os critérios de correção estabelecidos neste Decreto-lei e regulamentação subsequente.

Art. 2.º — Quando se tratar de navios destinados ao longo curso, os financiamentos terão suas prestações reajustadas em função da variação do dólar.

Art. 3.º — Quando se tratar de embarcações destinadas a operar no País, as prestações serão corrigidas, no pagamento, pela aplicação do coeficiente indicado no art. 7.º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 1.º — A correção monetária prevista neste artigo terá por limite, a correção tarifária em igual período concedida pela Comissão de Marinha Mercante, desde que propicie incremento do saldo operacional e/ou venha aumentar a arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, relativa à empresa contratante.

§ 2.º — A correção monetária e o reajuste de tarifas previstos neste artigo ocorrerão sempre que a variação cumulativa do coeficiente corretivo seja superior a 10%.

Art. 4.º — O prêmio concedido pela Comissão de Marinha Mercante, aos armadores nacionais, para aquisição de navios construídos no Brasil não ultrapassará a diferença de preço verificada entre o custo nacional e o preço do mercado internacional.

Parágrafo único — As condições e critérios para o pagamento do prêmio, a serem fixadas pelo Poder Executivo, distinguirão, obrigatoriamente, entre o navio destinado ao longo curso e o navio destinado a operar no país.

Art. 5.º — É elevado, para 10.000 (dez mil) salários-mínimos, o teto fixado na letra b do § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 3.381, de 24 de abril de 1958.

Art. 6.º — O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará a regulamentação necessária, prevista neste Decreto-lei.

Art. 7.º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

— **H. CASTELLO BRANCO** — Juarez Távora.

DECRETO-LEI N.º 432
DE 23 DE JANEIRO DE 1969

Modifica a Lei n.º 3.381, de 24 de abril de 1958, que criou o Fundo da Marinha Mercante e a Taxa de Renovação da Marinha Mercante, e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5,

de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º — O Fundo da Marinha Mercante, criado pela Lei n.º 3.381, de 24 de abril de 1958, será constituído:

- a) do produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante arrecadado pelas empresas de navegação estrangeiras e pelos armadores nacionais que operem navios próprios ou afretados nos termos do § 1.º do art. 8.º, atendido o disposto no parágrafo único do art. 9.º deste Decreto-lei;
- b) dos ingressos de capital, juros, comissões e outras receitas resultantes da aplicação dos recursos do próprio Fundo, ou da execução deste Decreto-lei;
- c) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União e de outros suprimentos oficiais;
- d) das importâncias resultantes da aplicação prevista no § 1.º do artigo 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, combinado com o artigo 163 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966;
- e) dos saldos anuais porventura apurados pela Comissão de Marinha Mercante no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único — Os recursos, a que se refere este artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob a denominação de "Fundo da Marinha Mercante" em nome e à ordem da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 2.º — Os recursos do Fundo da Marinha Mercante serão aplicados pela Comissão de Marinha Mercante, exclusivamente,

I — Em investimentos:

- a) na compra ou construção de embarcações em estaleiros nacionais para as empresas de navegação de propriedade da União;
- b) na subscrição de ações das sociedades nacio-

nais de navegação ou construção e/ou reparos navais;

- c) na construção de navios para a própria Comissão de Marinha Mercante obrigatoriamente destinados a posterior arrendamento e venda;
- d) em instituições dedicadas a pesquisas e serviços tecnológicos e a formação e complementação de pessoal especializado de interesse para a Marinha Mercante e Indústria Naval.

II — Em financiamentos a empresas nacionais de navegação ou construção e/ou reparação naval, privadas ou estatais, para:

- a) construção de embarcações em estaleiros nacionais;
- b) aquisição de equipamentos para recuperação de embarcações da Marinha Mercante Nacional.

III — Em empréstimos aos armadores e estaleiros nacionais, mediante as condições e garantias usuais do Sistema Financeiro Nacional.

IV — Em prêmios à construção naval do País, que não ultrapassem os tetos estabelecidos pela Comissão de Marinha Mercante e de acordo com a sistemática e limites estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 123, de 31 de janeiro de 1967.

V — Até 8% das aplicações do Fundo, no custeio dos serviços da Comissão de Marinha Mercante, que fica autorizada a contratar pessoal e serviços necessários, mediante aprovação do Orça-

mento da Comissão, pelo Ministro dos Transportes.

§ 1.º — A Comissão de Marinha Mercante poderá caucionar a receita futura do Fundo da Marinha Mercante, para garantir empréstimos contraídos para realização dos fins enumerados nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 2.º — A Comissão de Marinha Mercante poderá contrair empréstimos no mercado nacional ou internacional de capitais, obedecendo as recomendações contidas na Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966, para realização dos fins enumerados nos incisos I a IV deste artigo, bem como dar garantia a empréstimos contraídos no Brasil.

Art. 3.º — Até 30 de novembro de cada ano, a Comissão de Marinha Mercante submeterá à aprovação do Ministro dos Transportes o programa de aplicações dos recursos do Fundo da Marinha Mercante no exercício seguinte.

Parágrafo único — Dependerão de aprovação do Ministro dos Transportes, em cada caso:

- a) os investimentos a que se refere o art. 2.º, inciso I;
- b) os financiamentos, empréstimos e garantia a que se refere os incisos II, III e § 2.º, do art. 2.º deste Decreto-lei desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.

Art. 4.º — Até 31 de março de cada ano, a Comissão de Marinha Mercante prestará contas, ao Tribunal de Contas da aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante, no exercício anterior, atendidas as normas legais que regem a matéria.

Art. 5.º — Os financiamentos concedidos pela Comissão de Marinha Mercante serão protegidos pela constituição de hipoteca ou outra garantia de direito real, em favor do credor, e pela cessão do direito ao produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, até o valor da importância mutuada.

Parágrafo único — Os bens constitutivos da garantia serão, até a final liquidação do financiamento, segurados em favor da entidade credora.

Art. 6.º — O armador de qualquer embarcação que opere em porto nacional cobrará, sob a designação de Taxa de Renovação da Marinha Mercante, criada pela Lei n.º 3.381, de 24 de abril de 1958, uma taxa adicional ao frete devido, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto do navio, pelo transporte de qualquer carga na:

- I — saída do porto nacional, no comércio de cabotagem, fluvial ou lacustre;
- II — entrada no porto nacional, no comércio com o exterior.

§ 1.º — O montante da taxa será:

- a) nos casos do inciso I deste artigo, 20% (vinte por cento) do frete líquido;
- b) nos casos do inciso II deste artigo, 15% (quinze por cento) do frete líquido.

§ 2.º — A obrigatoriedade do pagamento da Taxa de Renovação da Marinha Mercante abrange a carga transportada por toda e qualquer embarcação, salvo quando carregadas por embarcações com menos de 400 (quatrocentas) toneladas de registro ou quando, na importação do exterior, se tratar de mercadorias não sujeitas a despacho.

§ 3.º — A bagagem, tal como definida na legislação específica, fica isenta do pagamento da Taxa de Renovação da Marinha Mercante.

§ 4.º — No caso do inciso II, sendo o frete devido em moeda estrangeira, será adotada como taxa de conversão em cruzeiros novos, para efeito do cálculo da incidência da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, aquela determinada pelas autoridades monetárias para a transferência para o Brasil, de fretes auferidos em moeda estrangeira por navios brasileiros.

§ 5.º — Não havendo cobrança de frete na base da mercadoria transportada, a Taxa de Renovação da Marinha Mercante será calculada sobre

o que seria devido segundo a tarifa estabelecida pela Comissão de Marinha Mercante ou a vigorante nas linhas de longo curso.

§ 6.º — Sobre a mercadoria transportada com destino a outro departamento da mesma empresa ou proprietário com fins de comercialização, a taxa é devida nos termos do § 5.º anterior.

§ 7.º — O produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante será recolhido pelos armadores ou seus agentes ao Banco do Brasil S.A. ou seus representantes, até 15 (quinze) dias após a saída da embarcação, nos casos de cabotagem, ou de chegada, nos casos de importação.

§ 8.º — Dentro do prazo referido no parágrafo anterior, os armadores ou seus agentes apresentarão a Delegacia, Subdelegacia ou Agência da Comissão de Marinha Mercante do local, o comprovante do recolhimento da Taxa de Renovação da Marinha Mercante.

§ 9.º — Aquêle que receber o produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante será seu fiel depositário até o efetivo recolhimento ao Banco do Brasil S.A. ou a seu representante autorizado, com a responsabilidade civil e criminal decorrente dessa qualidade.

§ 10 — O atraso no recolhimento da Taxa de Renovação da Marinha Mercante autorizará a sua cobrança judicial pela Comissão de Marinha Mercante, em ação executiva, nos moldes do Livro IV — Título I, do Código de Processo Civil, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e da multa de 20% (vinte por cento) da importância devida.

§ 11 — Para os efeitos da cobrança judicial de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á líquida e certa a dívida comprovada pelo manifesto de carga e/ou conhecimento de embarque.

§ 12 — No caso de ser o transportador empresa pública ou sociedade de economia mista federal, a Comissão de Marinha Mercante poderá, a seu critério, alterar o local para o recolhimento do produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante estabelecido neste artigo.

Art. 7.º — O armador ou seu agente será responsável pela arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, respondendo pelo pagamento da mesma no caso de, ao liberar os conhecimentos de embarque, deixar de executar a cobrança.

Parágrafo único — As Alfândegas e Mesas de Rendas não receberão pedidos de despachos de mercadorias de qualquer natureza, sem que dos mesmos conste o recibo, passado pelo armador ou seu agente, no conhecimento de embarque ou em outro documento, do pagamento da Taxa de Renovação da Marinha Mercante relativa à mercadoria a ser despachada.

Art. 8.º — O produto da arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante será mantido em depósito pelo Banco do Brasil S.A. e só poderá ser movimentado com autorização da Comissão de Marinha Mercante.

§ 1.º — Constituirá receita do Fundo da Marinha Mercante o produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante arrecadado: pelas empresas estrangeiras de navegação; pelos armadores nacionais em decorrência da operação de navios estrangeiros afretados, atendido o disposto no art. 9.º deste Decreto-lei; e pelos armadores nacionais, na base de 50% (cinquenta por cento) nos demais casos.

§ 2.º — Os 50% (cinquenta por cento) restantes do produto arrecadado serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial, no mesmo prazo estabelecido no § 7.º do art. 6.º deste Decreto-lei, em nome da empresa de navegação nacional, proprietária ou promissária compradora da embarcação, cujo serviço deu lugar à arrecadação.

Art. 9.º — A empresa de navegação nacional que afretar embarcação de bandeira nacional ou que, devidamente autorizada pela Comissão de Marinha Mercante, para operação de longo curso, afretar embarcação estrangeira em tonelagem TDW, até o limite equivalente à dos navios próprios e em construção, recolherá ao Banco do Brasil S.A., na forma do § 2.º do art. 8.º deste Decreto-lei, 50% (cinquenta por cento) do produto da Taxa de Renovação da Marinha Mer-

cante arrecadado pela embarcação afretada.

Parágrafo único — Os 50% (cinquenta por cento) restantes constituirão receita do Fundo da Marinha Mercante, nos termos do § 1.º do art. 8.º deste Decreto-lei.

Art. 10 — O direito da empresa de navegação ao produto da arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante só poderá ser exercido com autorização da Comissão de Marinha Mercante para aplicação, exclusivamente:

- a) na construção de embarcações em estaleiros nacionais, nas condições do Decreto-lei n.º 123, de 31 de janeiro de 1967, e até o limite previsto no Decreto-lei n.º 244, de 28 de fevereiro de 1967;
- b) na compra de embarcações de empresas de navegação nacionais com um financiamento mínimo de 5 (cinco) anos e até 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 1.º — O direito do proprietário ou do promissário comprador da embarcação ao produto da Taxa fica condicionado à sua efetiva aplicação ou cessão para os fins enumerados neste artigo e no art. 11 deste Decreto-lei.

§ 2.º — Quando o Ministério da Marinha fizer exigência de construção naval e de qualidades técnico-operacionais que importem em aumento de custo da embarcação e acréscimo de custo operacional, os mesmos correrão por conta desse Ministério.

Art. 11 — O direito ao produto da arrecadação futura da Taxa de Renovação da Marinha Mercante poderá, mediante autorização da Comissão de Marinha Mercante, ser dado em garantia do pagamento do principal de empréstimos contraídos para os fins e dentro de limites estabelecidos pelo art. 10.

§ 1.º — A autorização dependerá das condições do empréstimo e da sua aplicação.

§ 2.º — Cedido o direito à arrecadação futura da Taxa de Renovação da Marinha Mercante para os fins deste artigo, o seu produto fica-

rá vinculado ao pagamento do empréstimo garantido, até final liquidação deste, podendo o Banco do Brasil S.A., das importâncias recebidas na forma do § 7.º do artigo 6.º deste Decreto-lei, pagar, diretamente ao credor, as parcelas previstas no instrumento de mútuo.

Art. 12 — A Comissão de Marinha Mercante só poderá recusar a aplicação do produto da arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, ou a cessão do direito à sua arrecadação futura:

- a) para os fins do art. 2.º, Inciso II, Alínea a, se as características da embarcação não atenderem aos requisitos mínimos de ordem técnico-econômica, periodicamente estabelecidos pela Comissão de Marinha Mercante, ou se o seu preço não corresponder aos valores correntes do mercado;
- b) para os fins do art. 2.º, Inciso II, alínea b, se não ficar comprovada a rentabilidade da recuperação pretendida com o novo equipamento.

Art. 13 — A transferência da propriedade ou a promessa de venda da embarcação a qualquer título, não importa na transferência do saldo arrecadado da Taxa de Renovação da Marinha Mercante.

Art. 14 — A constituição da hipoteca sobre embarcação, cujo produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante tenha sido gravado, dependerá de prévia autorização da Comissão de Marinha Mercante, sob pena de nulidade.

Art. 15 — A alienação da embarcação, cujo produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante tenha sido gravado, dependerá de prévia autorização da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 16 — Os recursos escriturados em nome dos armadores poderão ser movimentados pela Comissão de Marinha Mercante em suas operações, sem prejuízo do direito dos titulares à sua utilização.

Art. 17 — O Poder Executivo, ao regulamentar este Decreto-lei, discriminará as condições de concessão de empréstimo pela Comissão de Mari-

nha Mercante e os critérios gerais para apreciação dos pedidos de aplicação do produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante.

Art. 18 — Serão respeitadas as condições de aplicação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante nos contratos de financiamentos assinados pelos armadores nacionais, com interveniência da Comissão de Marinha Mercante, até a data da entrada em vigor do presente Decreto-lei, inclusive quanto ao direito ao total do produto da arrecadação futura da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, produzido pelas embarcações a que se referem aqueles contratos.

Art. 19 — A partir de 31 de dezembro de 1973, todo o produto da arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante constituirá receita do Fundo da Marinha Mercante, exceto os casos previstos no art. 18 deste Decreto-lei.

Art. 20 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza.

DECRETO-LEI N.º 1.016

DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o pagamento de serviços industriais ou comerciais prestados por órgãos vinculados ao Ministério dos Transportes.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — Os serviços industriais ou comerciais, solicitados por entidades privadas ou da administração pública a qualquer dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério dos Transportes, só serão atendidos mediante:

I — pagamento imediato em dinheiro;

II — requisição apresentada pelo órgão interessado e a ser-lhe cobrada de acordo com as normas legais vigentes, quando se tratar de órgão de administração pública, direta ou indireta;

III — modalidade de pagamento previamente contratada.

Art. 2.º — Ficam desobrigados do pagamento a que se refere o artigo anterior:

I — os navios de guerra, quando não empregados em viagem de caráter comercial, nacionais ou estrangeiros, estes em caso de reciprocidade de tratamento, conforme comunicação a ser feita pelo Ministério da Marinha ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis;

II — os serviços prestados em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, sendo, nesse caso o pedido da dispensa encaminhado ao Ministério dos Transportes através do Ministério das Relações Exteriores;

III — as entidades privadas dedicadas a educação ou assistência social gratuita, devidamente registradas no Ministério da Educação e Cultura e quando o serviço solicitado interessar diretamente à assistência ou educação realizadas gratuitamente;

IV — as entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando:

a) ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade do usuário;

b) tratar-se de serviços necessários à segurança nacional ou por

comprovada exigência do bem comum, não enquadrados no item III deste artigo.

Parágrafo único — O despacho do Ministro dos Transportes, concessivo da dispensa, poderá referir-se ao total ou parte da importância correspondente ao preço do serviço ou valor da taxa e indicará sempre o item e artigo deste Decreto-lei no qual se fundamenta.

Art. 3.º — As isenções previstas no artigo anterior abrangem também as taxas portuárias, inclusive as de Melhoramento dos Portos e Renovação da Marinha Mercante.

Art. 4.º — Salvo as exceções previstas neste Decreto-lei, os órgãos mencionados no art. 1.º não poderão prestar serviços industriais ou comerciais gratuitos ou com abatimento de preço.

Art. 5.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Hélio Beltrão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — De acordo com as indicações das Lideranças ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre as matérias:

Mensagem n.º 6/71 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Orlando Zancaner, Wilson Campos, Vasconcelos Torres, Milton Cabral, Jessé Freire, Helvídio Nunes, Magalhães Pinto, Leandro Maciel, Domício Gondim, João Calmon e os Srs. Deputados Dayl de Almeida, Jarmund Nasser, Amaral Furlan, Artur Fonseca, José Haddad, Marcelo Linhares, Dyrno Pires e Ivo Braga.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jobim e os Srs. Deputados Athiê Coury, Walter Silva e Sílvio de Abreu.

Mensagem n.º 7/71 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Milton

Trindade, Luiz Cavalcanti, Milton Cabral, Fausto Castello-Branco, Geraldo Mesquita, José Sarney, Wilson Gonçalves, Ozires Teixeira, Lenoir Vargas e os Srs. Deputados Alpheu Gasparini, Manoel Taveira, Orensy Rodrigues, Flávio Giovine, João da Câmara, Edwaldo Flôres, Furtado Leite e João Castelo.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Adalberto Sena e os Srs. Deputados José Freire, Olivir Gabardo e Francisco Libardoni.

Mensagem n.º 8/71 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Dinarte Mariz, Paulo Guerra, Arnon de Mello, Heitor Dias, Paulo Tôrres, Flávio Brito, Milton Trindade, Waldemar Alcântara, Lourival Baptista, Emival Caiado e os Srs. Deputados Célio Borja, Maurício Toledo, Ítalo Conti, Ernesto Valente, Pinheiro Machado, Wilmar Dallanhol, Tourinho Dantas e Pedro Collin.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Amaral Peixoto e os Srs. Deputados Adalberto Camargo, Peixoto Filho e Bezerra de Norões.

Mensagem n.º 9/71 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Antônio Carlos, João Cleofas, Accioly Filho, Virgílio Távora, Augusto Franco, Benedito Ferreira, Carvalho Pinto, Arnon de Mello, Fernando Corrêa, João Calmon e os Srs. Deputados Pires Sabóia, Homero Santos, Eraldo Lemos, Mário Stamm, Lomanto Júnior, Roberto Gebara, Milton Brandão e Joaquim Macedo.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Amaral Peixoto e os Srs. Deputados Léo Simões, Vinicius Cansanção e Ário Theodoro.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu Parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação da Sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo Parecer.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Antes de encerrar a presente Sessão, convoco uma outra, a realizar-se dentro de 10 minutos, destinada à leitura da Mensagem Presidencial n.º 22, de 1971 (CN) (n.º 55/71, na origem), pela qual o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1, de 1971 (CN), que dispõe sobre a produção açucareira do País, e dá outras providências.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 21 horas e 20 minutos.)

ATA DA 6.ª SESSÃO CONJUNTA EM 14 DE ABRIL DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

As 21 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcanti — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Vasconcelos Tôrres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Milton Campos — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macedo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Pires — ARENA; Rafael Faraco — ARENA; Vinicius Câmara.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Pedro Carneiro — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Sampaio — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; José Pinheiro Machado — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Severo Eulálio — MDB; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Ozires Pontes — MDB; Ossian Araújo — ARENA; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Alvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiuza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinicius Cansção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Neco Novaes — ARENA; Oduífo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Walson Lopes — MDB; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frotta — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alberto Lavinhas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Silva Barros — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coêlho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB; Waldemiro Teixeira — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Fernandes Lopes — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Hénrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA;

Ildélio Martins — ARENA; Ítalo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pedrosa Horta — MDB; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmond Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; João da Câmara — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldino Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ardinial Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Sílvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Düb Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Viei-

ra — MDB; Pedró Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Souza — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Elói Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Marques Fernandes — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — As listas de presença acusam o comparecimento de 63 Srs. Senadores e 294 Srs. Deputados. Havendo número regimental declaro aberta a Sessão.

Não há expediente a ser lido.

Não há oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações.

Dando início à finalidade da presente Sessão, o Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 32, de 1971 (CN).

É lida a seguinte

MENSAGEM

N.º 32, DE 1971 (CN)

(N.º 55/71, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que “dis-

põe sobre a produção açucareira do País, e dá outras providências”.

Brasília, em 14 de abril de 1971. —
Emílio G. Médici

EM/GM/N.º 66

Em 14 de abril de 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre a produção açucareira do País.

2. Tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei n.º 4.870, de 1.º-12-1965, no corrente ano deverá ser procedida revisão nas cotas oficiais de produção das usinas de açúcar do País.

3. Dispõe o Decreto-lei n.º 308, de 28-2-1967, no art. 17, que até 30 de abril de cada ano deverão estar aprovados os respectivos Planos de Safra, regulamentando a produção açucareira nacional.

4. Para elaboração desses Planos de Safra, são levadas em conta as cotas oficiais de produção, em função das quais o Governo autoriza as produções a serem realizadas por cada unidade industrial.

5. Com a perspectiva de término de vigência da atual distribuição das cotas oficiais de produção das usinas, torna-se necessária a revisão das referidas cotas, a fim de possibilitar a elaboração do Plano de Safra 71/72, que disciplinará a fabricação, a comercialização e o financiamento da produção açucareira do período a iniciar-se em 1.º de junho próximo.

6. A sistemática prevista na legislação em vigor estabelece limites estaduais rígidos, resultando na impossibilidade de serem atribuídas cotas superiores a outros Estados cuja disponibilidade de matéria-prima permite maior produção, a níveis compatíveis de eficiência. É indispensável a manutenção do limite global da produção, porém, o seu contingenciamento, que objetiva o equilíbrio do mercado, tendo em vista a demanda interna, as possibilidades de exportação, e a manutenção de estoques reguladores não deve constituir óbice ao aproveitamento racional das potencialidades de produção.

7. Verifica-se, atualmente, que usinas situadas em várias Unidades da Federação ficam impedidas de moer canas disponíveis, enquanto outras localizadas em áreas diferentes mantêm suas produções em volumes inferiores às suas respectivas cotas oficiais, originando distorções que devem ser corrigidas.

8. O anexo anteprojeto de Lei prevê sistema pelo qual as cotas oficiais de produção não mais sejam limitadas a cada Estado, e sim a regiões geo-econômicas definidas, possibilitando o seu remanejamento, sem, entretanto, ultrapassar o somatório das cotas individuais, que passa a constituir a cota regional.

9. Finalmente, dispõe o anteprojeto de Lei sobre a instituição de revisões trienais das cotas de produção a fim de dotar o sistema da necessária flexibilidade, e sobre a alteração do prazo legal para aprovação dos Planos de Safra, que passaria de 30 de abril para 31 de maio, com o objetivo de permitir melhores previsões de safra na região Norte/Nordeste.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

PROJETO DE LEI N.º 1, DE 1971 (CN)

Dispõe sobre a produção açucareira do País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica estabelecido em 100,0 milhões de sacos de 60 (sessenta) quilos o limite global das cotas oficiais de produção de açúcar das usinas do País.

Parágrafo único — O Ministro da Indústria e do Comércio, tendo em vista as necessidades do consumo interno e de exportação, poderá aumentar o limite referido neste artigo.

Art. 2.º — Para efeito de distribuição, o limite global das cotas oficiais de produção, fixado no artigo anterior, fica dividido em dois contingentes regionais, que são constituídos da soma das cotas das usinas de açúcar

situadas em cada área geo-econômica abaixo indicada:

a) Região Norte-Nordeste:

compreendendo a Região Norte (Estados do Acre, Amazonas e Pará; Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá) e a Região Nordeste (Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia; Território de Fernando de Noronha);

b) Região Centro-Sul:

compreendendo a Região Sudeste (Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara e São Paulo), e a Região Sul (Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) e a Região Centro-Oeste (Estados de Goiás, Mato Grosso, Distrito Federal).

Parágrafo único — Nenhuma cota oficial de produção, integrante dos contingentes regionais de que trata este artigo, poderá ser incorporada à cota de usina situada em diferente região geo-econômica.

Art. 3.º — Serão canceladas pelo Presidente do I.A.A. as inscrições das usinas que tenham paralisado sua atividade industrial durante três (3) safras consecutivas, a partir da safra de 1968/69, inclusive.

§ 1.º — Até que o I.A.A. se pronuncie sobre os respectivos pedidos de incorporação definitiva, o disposto neste artigo não se aplicará às usinas que tenham requerido a incorporação definitiva de suas cotas oficiais a outras usinas, nem às usinas cujas cotas oficiais estejam incorporadas provisoriamente a outras fábricas.

§ 2.º — Nos casos de incorporação provisória, as usinas titulares das respectivas cotas oficiais deverão requerer sua incorporação definitiva dentro do prazo improrrogável de quinze (15) dias, contado da publicação desta Lei, sob pena de sofrerem o cancelamento sumário previsto neste artigo.

Art. 4.º — O Instituto do Açúcar e do Alcool, mediante Ato baixado pela Presidência, procederá a revisões das cotas oficiais de produção das usinas do País.

Parágrafo único — A primeira revisão será feita em 1971, para vigência na safra de 1971/72, enquanto que as revisões seguintes serão realizadas no início de cada triênio, a começar de 1974, para vigorar a partir da safra 1974/75.

Art. 5.º — A partir de 1971, inclusive, o respectivo Plano da Safra deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do I.A.A. até o dia 31 de maio.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário, especificamente, o art. 20 e seu parágrafo do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939; o art. 62 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941; os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 7.º e 8.º do art. 1.º, art. 2.º e seu parágrafo único, art. 70 e seus parágrafos e o art. 71 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965; e o art. 17 do Decreto-lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único — No parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, fica revogada a expressão: ressalvada a redistribuição de cotas estaduais.

Art. 7.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, em de de 1971.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 3.855

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1941

Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 62 — No fim de cada safra o Instituto distribuirá entre as usinas do mesmo Estado, e a seu critério, o limite constituído com as quotas extintas.

DECRETO-LEI N.º 1.831

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a defesa da produção do açúcar, e dá outras providências.

Art. 20 — A inscrição de qualquer fábrica de açúcar, rapadura, aguardente ou álcool será cancelada definitivamente, no caso de cessação da atividade agrícola ou industrial, du-

rante duas safras consecutivas, salvo se essa paralisação resultar de motivo de força maior, a juízo do Instituto.

Parágrafo único — A quota atribuída à fábrica, cuja inscrição haja sido cancelada, nos termos deste artigo, será distribuída pelo Instituto e a seu critério, entre as demais fábricas, de igual categoria, existentes no mesmo Município, ou Estado.

DECRETO-LEI N.º 308

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.), e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Ficam extintas, a partir de 15 de março de 1967, as taxas de que trata o art. 20 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 2.º — Até a data referida no artigo anterior as taxas nele mencionadas serão arrecadadas de acordo com as normas atualmente em vigor, observado o disposto no art. 3.º deste Decreto-lei.

§ 1.º — Ficam as usinas de açúcar e as destilarias de álcool, obrigadas a cobrar e recolher ao Banco do Brasil, à conta do Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.), as taxas devidas em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III, do art. 20 da referida Lei n.º 4.870.

§ 2.º — O Instituto do Açúcar e do Alcool indicará dentro de 60 (sessenta) dias contados da data deste Decreto-lei aos demais órgãos do Governo, estabelecimentos de crédito, oficiais e controlados pela União, as usinas e destilarias que deixaram de cumprir o disposto neste artigo, a fim de que não lhes sejam prestadas quaisquer benefícios, inclusive, os de assistência creditícia, enquanto não tiverem efetuado o recolhimento devido.

§ 3.º — Sem prejuízo das medidas previstas no parágrafo anterior e de outras sanções que no caso couberem, serão instaurados simultaneamente pelo órgão competente os pro-

cessos por abuso de poder econômico e enriquecimento ilícito.

Art. 3.º — Para custeio da intervenção da União, através do Instituto do Açúcar e do Alcool, na economia canavieira nacional, ficam criadas, na forma prevista no artigo 157 § 9.º da Constituição Federal de 25 de janeiro de 1967, as seguintes contribuições:

I — de até NCr\$ 1,57 (um cruzeiro novo e cinqüenta e sete centavos) por saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos destinados ao consumo interno do País.

II — de até NCr\$ 0,01 (um centavo de cruzeiro novo por litro de álcool de qualquer tipo e graduação destinado ao consumo interno, excluído o álcool anidro para mistura carburante.

§ 1.º — As contribuições a que se refere este artigo serão proporcionalmente corrigidas pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em função da variação dos preços do açúcar e do álcool, fixados para o mercado nacional.

§ 2.º — Quando o açúcar fôr acondicionado em sacos de peso inferior a 60 (sessenta) quilos ou a granel, a forma do parágrafo único do artigo 11 do Decreto-lei n.º 56, de 18 de novembro de 1966, as contribuições a que se refere este artigo serão cobradas sobre as porções de 60 (sessenta) quilos ou proporcionalmente quando se tratar de parcelas superiores.

§ 3.º — A produção e comercialização do açúcar líquido e do mel rico concentrado, desde que resulte da utilização da cana-de-açúcar, estarão sujeitas ao mesmo regime legal da disciplina da produção açucareira e do sistema de cobrança das contribuições na forma que fôr estabelecida em resolução da Comissão Executiva do I.A.A.

Art. 4.º — O custeio administrativo do Instituto do Açúcar e do Alcool e de seus programas de assistência à produção não poderá exceder o limite de 40% (quarenta por cento) do pro-

duto da arrecadação das contribuições previstas no art. 3.º

Art. 5.º — O saldo da receita proveniente da contribuição de que trata o inciso 1.º e 2.º do art. 3.º será destinado:

I — 60% (sessenta por cento) para constituição do Fundo Especial de Exportação previsto no art. 28 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, para a defesa da produção e garantia ao produtor do preço oficial para açúcar de exportação;

II — 40% (quarenta por cento) para constituição de um fundo destinado à racionalização da agro-indústria canavieira do Nordeste através do Grupo Especial para a Racionalização da Agro-indústria canavieira do Nordeste — GERAN —, na forma do disposto no Decreto n.º 59.033-A, de 8 de agosto de 1966.

Parágrafo único — Também constituirão receita privativa do Fundo Especial de Exportação os resultados líquidos das exportações de açúcar para o mercado preferencial norte-americano e o mercado livre mundial, mantida a prioridade assegurada à região Norte-Nordeste pelo art. 7.º da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 6.º — As contribuições previstas neste Decreto-lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do I.A.A. ou da União, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, autorizados pelo I.A.A.

§ 1.º — O recolhimento pelas usinas, destilarias ou cooperativas de produtores das contribuições referidas neste artigo serão obrigatoriamente feito até o último dia do mês subsequente à venda, empréstimo, permuta, doação ou destinação como matéria-prima para uso próprio ou de terceiros com tradição real, ou simbólica da mercadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 1.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 56, de 18 de novembro de 1966.

§ 2.º — A falta de recolhimento das contribuições a que se refere este artigo nas datas em que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinqüenta por cento) do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3.º — O infrator que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as importâncias devidas incorrerá na multa de apenas 10% (dez por cento).

§ 4.º — Sendo reincidente o infrator, as multas a que se refere este artigo serão impostas em dobro.

Art. 7.º — No caso de fixação de preço médio nacional ponderado, previsto no art. 13 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, a diferença de preço a que se refere o aludido artigo e seu § 1.º não poderá exceder ao valor da contribuição mencionada no inciso I do art. 3.º deste Decreto-lei.

Art. 8.º — Ficam mantidas como encargos da produção as contribuições a que se referem os arts. 36, alíneas a a c e 64 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 9.º — Dependerá de prévia autorização do Instituto do Açúcar e do Alcool a transferência do açúcar de uma para outra região produtora, onde a produção exceda das necessidades do consumo ou onde houver preços diferentes de venda, tendo em vista a necessidade de proteger à produção açucareira, assegurar os interesses do fornecedor, garantir o abastecimento do mercado interno e evitar o abuso do poder econômico e o eventual aumento arbitrário de lucros.

Parágrafo único — A violação do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do açúcar, vendido ou encontrado na região sem autorização de que trata o presente artigo, sem prejuízo da apreensão do açúcar que será considerado de produção clandestina para os demais efeitos legais.

Art. 10 — Os engenhos de aguardente ficam sujeitos à legislação a que estão subordinadas as demais fábricas de bebidas alcoólicas, independentemente de qualquer registro no IAA.

Art. 11 — Aplica-se aos débitos fiscais de que o Instituto do Açúcar e do Alcool seja credor, o disposto no

art. 7.º e seus parágrafos, e no art. 10 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único — Os prazos estabelecidos nos §§ 7.º, 8.º e 9.º do art. 7.º da referida Lei, contar-se-ão da data da publicação do presente Decreto-lei.

Art. 12 — Sofrerão correção monetária, além de ficarem sujeitas aos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, as dívidas originadas de assistência creditícia prestada pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, desde o momento em que se tornar líquida a sua exigibilidade, até a sua satisfação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo entrará em vigor noventa (90) dias após a publicação deste Decreto-lei.

Art. 13 — Serão arquivados os processos fiscais cujo valor da infração ou das multas seja igual ou inferior a NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos).

Art. 14 — Fica o Poder Executivo autorizado a modificar, por decreto, a estrutura administrativa do Instituto do Açúcar e do Alcool, a fim de adaptá-la à nova política decorrente do presente Decreto-lei até 31 de dezembro de 1967.

Art. 15 — A fiscalização por parte do IAA se exercerá de modo a não onerar os custos de armazenagem e transportes, permitida a comercialização dos tipos líquidos e a granel.

Art. 16 — Feita a prova do cumprimento das obrigações legais estabelecidas pela legislação específica vigente, as sociedades cooperativas terão automaticamente a sua inscrição junto à Autarquia.

Art. 17 — Os Planos Anuais de Safra a partir da safra de 1968-69 deverão ser aprovados até 30 de abril de cada ano.

Art. 18 — É permitida a transferência para a Região Norte, de usinas localizadas na Região Nordeste, desde que possuam capacidade inferior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) sacos por safra, bem como da respectiva cota de produção.

Art. 19 — Os processos de financiamento que tenham ingressado no Instituto até a data deste Decreto-lei, se deferido, serão encaminhados ao Banco Central da República para a

observância do disposto no Decreto-lei n.º 56, de 8 de novembro de 1966.

Art. 20 — Ficam as usinas de açúcar e as destilarias de álcool obrigadas a recolher até o dia 30 de março do corrente ano, ao Banco do Brasil S.A. e à conta do Instituto do Açúcar e do Alcool, as taxas arrecadadas em conformidade com o disposto nos itens I, II e III, do art. 20 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Parágrafo único — O Instituto do Açúcar e do Alcool enviará, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data deste Decreto-lei, ao Ministério da Indústria e do Comércio a relação das usinas e destilarias que deixaram de cumprir o disposto neste artigo, o qual, por sua vez, comunicará aos demais órgãos do Governo, incluindo os estabelecimentos de crédito oficiais e controlados pela União, a fim de que não lhes seja prestado qualquer benefício, enquanto retiverem o numerário recolhido, inclusive a assistência de natureza creditícia.

Art. 21 — Ficam canceladas as Resoluções números 1.761/63 e 1.762/63, ambas de 12 de dezembro de 1963 e 1.859/64, de 5 de setembro de 1964, baixadas pela Comissão Executiva do I. A. A., visando a instalação de novas usinas de açúcar.

Parágrafo único — Ficam ressalvadas as situações já constituídas com autorizações para montagem de usinas já deferidas pelo I.A.A.

Art. 22 — Visando assegurar condições efetivas à rentabilidade econômica das usinas, o I.A.A. por ocasião de aumento de cota de produção destinará o contingente necessário a elevar a 200.000 (duzentas mil) sacas as cotas das usinas com limites inferiores a esse nível.

Art. 23 — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data deste Decreto-lei, o I. A. A. apresentará ao Presidente da República, através do Ministério da Indústria e do Comércio, relatório sobre a conveniência e alienação da totalidade de suas ações na Companhia Usinas Nacionais.

Parágrafo único — Caso se decida pela alienação será a mesma processada com observância das exigências legais relativas à alienação do patri-

mônio público ouvidas as autoridades monetárias.

Art. 24 — Para aplicação dos recursos resultantes do disposto neste Decreto-lei e de outros que lhe vierem a ser destinados, o GERAN efetuará convênios com agências financeiras oficiais.

Art. 25 — Ficam suspensas as cotas compulsórias de abastecimento das refinarias, facultado ao I.A.A., com a aprovação do respectivo Ministro de Estado, restabelecê-las sempre que assim o exigir a necessidade do abastecimento.

Art. 26 — Os benefícios e incentivos fiscais concedidos aos exportadores, serão transferidos aos produtores de açúcar, álcool e subprodutos da cana-de-açúcar, quando esses produtos forem adquiridos e exportados pelo I.A.A.

Art. 27 — Revogam-se as disposições em contrário especificamente o parágrafo 3.º do artigo 5.º, os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 14, os artigos 20 a 33, o artigo 41, o parágrafo 4.º do artigo 51, os artigos 59 a 63 e o artigo 75 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 28 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — **Octávio Bulhões** — **Paulo Egydio Martins** — **Roberto Campos** — **João Gonçalves de Souza**.

LEI N.º 4.870

DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Produção

Art. 1.º — Os aumentos ou reduções de quota de produção de açúcar no País serão fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.), tendo em vista as necessidades de consumo interno e as possibilidades de

exportação para o mercado internacional.

§ 1.º — A parcela destinada ao atendimento de compromissos de exportação constituirá um contingente móvel nacional, a ser atribuído, em cada safra, nos respectivos planos de comercialização, às regiões mais indicadas.

§ 2.º — A parcela de exportação referida neste artigo destinar-se-á, preferencialmente, a atender ao escoamento da produção infralimite das regiões produtoras, cujos contingentes não sejam totalmente absorvidos pelo consumo das respectivas áreas.

§ 3.º — A distribuição da parcela de aumento de quota, para atender às necessidades do mercado interno, far-se-á entre as usinas, tendo em vista as suas condições industriais e possibilidades agrícolas, na forma que for estabelecido em Resolução da Comissão Executiva do I.A.A.

§ 4.º — Na distribuição a que se refere o parágrafo anterior, levar-se-ão em conta as possibilidades dos fundos agrícolas pertencentes aos fornecedores de cana vinculados à Usina, a eles distribuindo-se os aumentos de quotas de fornecimento que lhes corresponderem.

§ 5.º — A distribuição da quota agrícola correspondente ao aumento de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da quota industrial atribuída à usina e à média de entrega de cada fornecedor, no último triênio.

§ 6.º — Reconhecida pelo I.A.A., a falta de capacidade de produção dos fornecedores vinculados às usinas para utilização dos aumentos das referidas quotas de fornecimento, na percentagem estabelecida no parágrafo anterior, serão admitidos novos fornecedores de cana ou, se verificada essa impossibilidade, serão essas quotas aproveitadas pelas usinas com lavouras próprias.

§ 7.º — O I.A.A. poderá destinar parte do aumento a que se refere este artigo à montagem de novas usinas para instalação em regiões ecológicas adequadas à exploração de cana-de-açúcar e onde os índices de consumo

sejam superiores à produção do Estado.

§ 8.º — A fim de assegurar o ritmo adequado da produção do açúcar, o I.A.A., nos Planos Anuais de Safra, estabelecerá o mínimo indispensável de produção para as duas safras subseqüentes, tendo em vista a projeção do consumo do mercado interno e os compromissos internacionais do Brasil.

Art. 2.º — Da parcela do aumento que resultar do disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo anterior, o I.A.A., destinará até 20% (vinte por cento) do seu total, a novos fornecedores que lavrem diretamente a terra, pessoalmente ou com o auxílio de familiares.

Parágrafo único — Não havendo possibilidade de distribuição nos termos deste artigo, devidamente comprovada pelo I.A.A., a referida percentagem poderá, desde logo, ser distribuída entre as usinas e seus fornecedores, na proporção das respectivas possibilidades agrícolas.

Art. 3.º — O IAA, tendo em vista as quotas das usinas e o limite global da produção de açúcar no País, fixará, nos Planos Anuais de safra, os contingentes destinados ao abastecimento do mercado interno e as parcelas a serem exportadas para o mercado internacional, observado o disposto no art. 1.º e seus parágrafos.

§ 1.º — Os contingentes de açúcar referidos neste artigo terão assegurada sua defesa, de conformidade com as normas a serem estabelecidas nos Planos Anuais de Safra.

§ 2.º — A produção realizada pelas usinas, acima dos contingentes de que trata este artigo, ressalvada a redistribuição de quotas estaduais, será considerada extralimite, na forma prevista no art. 61 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941.

§ 3.º — O açúcar extralimite, produzido nos termos do parágrafo anterior, será destinado à exportação, se o permitirem as condições do mercado internacional, ou transformado em álcool, correndo por conta do produtor os eventuais prejuízos dessas operações.

§ 4.º — A liquidação dos preços da produção extralimite que for desti-

nada à exportação ou transformação em álcool não poderá, em hipótese alguma, realizar-se em condições mais favoráveis, para o produtor, do que a de produção infralimite, revertendo para o Fundo de Exportação criado nesta Lei, as eventuais margens sobre os preços internos.

§ 5.º — A Comunicação a que se refere o art. 3.º do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, somente permitirá a moagem, mediante expressa autorização do I.A.A., considerando-se clandestino, nos termos do § 2.º do art. 61 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941, o açúcar que vier a ser produzido sem essa autorização.

§ 6.º — Os resultados líquidos das operações que eventualmente vierem a ser realizadas para o aproveitamento da produção que se verificar com a inobservância do disposto no parágrafo anterior, reverterão para o Fundo de Exportação de que trata o artigo 28.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 70 — O I.A.A., tendo em vista a demanda do consumo no mercado interno, fixará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias mediante resolução de sua Comissão Executiva, a produção a ser realizada pelas usinas do País, em cada uma das safras de 1966-67 a 1970-71, observado o disposto no art. 6.º, parte final, desta Lei.

§ 1.º — A fixação do volume de produção de açúcar, a que se refere este artigo, será feita por conta do contingente de 100 milhões de sacos, autorizado para efetivação até a safra de 1970-71, pela Resolução n.º 1.761, de 12 de dezembro de 1963, da Comissão Executiva do I.A.A.

§ 2.º — No caso de a projeção do consumo não absorver o contingente até a safra de 1970-71, será o mesmo distribuído pelas safras subseqüentes até a sua completa absorção.

§ 3.º — O I.A.A. poderá destinar, total ou parcialmente, os saldos de aumentos das quotas fixadas pela Resolução n.º 1.761, de 12 de dezembro de 1963 e não utilizadas pelas respectivas usinas até a safra de 1970-71, para a complementação de quotas de

novas centrais açucareiras, constituídas pela fusão ou incorporação de usinas existentes nos respectivos Estados.

Art. 71 — Para os efeitos da distribuição das parcelas de aumento de quota a que se referem os §§ 3.º e 4.º do art. 1.º desta Lei, até a completa utilização das atuais possibilidades agrícolas e industriais das usinas do País, levar-se-ão em conta as terras das usinas e fornecedores de cana adquiridas até 31 de dezembro de 1964 e os respectivos rendimentos agrícolas, bem assim, a capacidade das moendas cuja aquisição tenha sido comunicada ao I.A.A. — data, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo de outros critérios que venham a ser estabelecidos pela Comissão Executiva do I.A.A.

Art. 72 — O I.A.A. promoverá, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o tombamento da capacidade industrial existente na data da vigência desta Lei, para a produção de açúcar e álcool de todas as usinas e destilarias do País.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrólio Portella) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre o projeto:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Eurico Rezende, Heitor Dias, João Cleofas, Domicio Gondim, Lourival Batista, Ozires Teixeira, Accioly Filho, Gustavo Capanema, Celso Ramos, Orlando Zancaner e os Srs. Deputados Ricardo Fiuza, Joaquim Coutinho, Antônio Mariz, José Alves, Teódulo Albuquerque, Manoel Taveira, Ítalo Fittipaldi e Dayl de Almeida.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Amaral Peixoto e os Srs. Deputados Fernando Lira, Vinicius Cansanção e Hamilton Xavier.

A Comissão Mista ora designada, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se, dentro de 48 horas, para eleição do Presidente e do Vice-Presidente

e designação do Relator da matéria.

Perante a Comissão, poderão os Senhores Congressistas apresentar emendas ao Projeto nos 8 dias seguintes à sua instalação (art. 11 do Regimento Comum).

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista, de acordo com o disposto no art. 88 do Regimento, esgotar-se-á no dia 4 do próximo mês de maio.

Uma vez publicado o parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação do projeto.

Lembro aos Senhores Congressistas que o Congresso está convocado para uma sessão a realizar-se amanhã, dia 15 de abril, às 10 horas, destinada à leitura das Mensagens n.ºs 10, 11, 12 e 13 de 1971.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 21 horas e 40 minutos.)

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo
SERVIÇO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas
em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

"Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências."

ÍNDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

"Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências."

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

Nota: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

Anais da Constituição de 1967

Os **ANAI DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela **Diretoria de Informação Legislativa** e impressa pelo **Serviço Gráfico do Senado Federal**, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adaucto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

Índices deste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendidos em um volume final de Índice Geral.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. — (2 tomos) — Preço Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Vol. com 282 páginas — Preço Cr\$ 8,00.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 e Avenida Graça Aranha, 26.
(Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534
Em Brasília: SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11.

REFORMA ADMINISTRATIVA

(redação atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhes deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (D.O. de 29-2-68), e os Decretos-leis n.ºs 900, de 29-9-69 (D.O. de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (D.O. de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (D.O. de 18-3-70).

Índice Alfabético — (Por Assunto) Legislação Correlata

Edição organizada, revisada e impressa pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Preço: Cr\$ 5,00

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional Número 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BÔLSO

PREÇOS:	EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
	ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
	ENCADERNADA EM PELICA	Cr\$ 7,00

Todos os pedidos desta publicação devem ser encaminhados à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Praia de Botafogo, 190 — Rio de Janeiro — GB ou SQS 104 — Bl. A — Loj. 11 — Brasília

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado)

PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS. JÁ PUBLICADOS ATÉ O MOMENTO: 28 VOLUMES

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF
Nota: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,20